



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUISA DE LEO RODRIGUES DA GUARDA

**A (IM)POSSIBILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR VOTAR PARA
APROVAÇÃO DE SUAS PRÓPRIAS CONTAS: UMA ANÁLISE DO
CASO DE EIKE BATISTA/CVM E O ENTENDIMENTO DO TJ/SP**

Salvador
2018

LUISA DE LEO RODRIGUES DA GUARDA

**A (IM)POSSIBILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR VOTAR PARA
APROVAÇÃO DE SUAS PRÓPRIAS CONTAS: UMA ANÁLISE DO
CASO DE EIKE BATISTA/CVM E O ENTENDIMENTO DO TJ/SP**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

LUISA DE LEO RODRIGUES DA GUARDA

A (IM)POSSIBILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR VOTAR PARA APROVAÇÃO DE SUAS PRÓPRIAS CONTAS: UMA ANÁLISE DO CASO DE EIKE BATISTA/CVM E O ENTENDIMENTO DO TJ/SP

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me levantado em todos os momentos que caí, achando que não teria forças o suficiente para seguir em frente, e por estar ao meu lado todos os dias, sempre me guardando, me governando e me guiando.

Aos meus pais, Fortunato e Rosana, que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando a buscar a minha felicidade e me mostrando que eu sou capaz de realizar todos os meus sonhos. Agradeço-os pelos inúmeros sacrifícios realizados nesses anos, para minha realização profissional, em especial ao meu pai, por ter sugerido o curso de direito. Agradeço a minha irmã, Ludmila, por todo amor, carinho, cuidado e ser minha parceira de risos e brigas. À tia Mariota, por passar esse amor de vó. Vocês são minha definição de amor diária.

À Daniel, por dividir comigo todas as alegrias da vida, me mostrando o amor e companheirismo.

Ao meu orientador, professor João Glicério, de quem eu tive o privilégio de ser aluna em Direito Empresarial, me presenteando com todo seu conhecimento, e que fez me despertar para a matéria. Seu apoio foi indispensável para a conclusão deste trabalho.

Aos amigos Carolina, Orlando, Marília, Joana, Tiana, Laís, Rafael e Karen, por todo o apoio desde, praticamente, todo o começo dessa jornada. À equipe de competições de arbitragem, meu muito obrigada, todos estarão sempre em meu coração, em especial Amanda, Ana Beatriz, Caio e Nairo, pela amizade.

Ao professor Ruy Andrade, por todo seu conhecimento compartilhado e por acreditar no meu potencial. À Igor Shaw, e toda equipe do Dantas e Freire, Dr. Daniel Viana, e todos os colegas da Caixa Econômica, e a Lara Britto, pelos ensinamentos compartilhados durante o período do estágio, sem os quais não teria me tornado a profissional de hoje.

Aos demais professores que contribuíram para a minha formação, passando o que há de mais valioso, seu conhecimento. À Edilene Oliveira, Ítalla Cerqueira e toda equipe da biblioteca da Faculdade Baiana de Direito, por toda atenção, sempre disposta a me ajudar.

“Valeu a pena? Tudo vale a pena
Se a alma não é pequena”.

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente estudo monográfico busca analisar a possibilidade ou impossibilidade do sócio, que ocupa a função de administrador, exercer seu direito de voto, a fim de aprovar as suas próprias contas e qual a consequência decorrente desta para a sociedade. Trata-se de um tema de extrema importância no âmbito do Direito Societário uma vez que pode gerar um conflito de interesses em decorrência da prevalência do interesse particular em detrimento daquele da sociedade, seja ela anônima ou limitada. O método de trabalho utilizado considerou a análise de três vertentes isoladamente. A primeira acerca da assembleia de aprovação de contas, a partir da interpretação da norma e a análise do voto à luz do conflito de interesses. A segunda trata do voto do sócio administrador em atenção ao poder de controle. E por fim, a terceira, que aborda o estudo das sociedades controladoras e controladas como pressuposto para análise da legalidade do voto. Complementa-se a este estudo a análise do caso de Eike Batista, julgado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no qual a interpretação da norma foi no sentido do veto do sócio administrador ao voto, e da decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), que optou pela aplicação da lei de forma inversa. Conclui-se que a aprovação de suas próprias contas por parte do sócio administrador é um tema conflituoso, que merece cuidado ao ser analisado.

Palavras-chave: sócio-administrador; direito de voto; conflito de interesse; prestação de contas; assembleia geral; poder de controle.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CC	Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DREI	Departamento de Registro Empresarial e Integração
LSA	Lei de sociedades anônimas
LSA	Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976
Cf.	Confira
SEP	Superintendência de Relações com Empresas
OGPar	Óleo e Gás Participações S.A
<i>v. g.</i>	<i>verbi gratia</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASSEMBLEIA DE APROVAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES	12
2.1 PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO DE CONTAS	19
2.2 DIREITO DE VOTO DOS ACIONISTAS: ABSOLUTO OU RELATIVO?	25
2.3 VOTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR	30
2.3.1 Interpretação normativa: análise teleológica e literal	31
2.3.2 Do conflito de interesse	33
2.3.2.1 Conflito formal e conflito material de interesses	35
2.3.2.2 Enquadramento da legislação brasileira à construção doutrinária	36
3 PODER DE CONTROLE	39
3.1 CLASSIFICAÇÃO DO PODER DE CONTROLE	41
3.1.1 Controle interno	43
3.1.2 Controle externo	46
3.2 ESTRUTURA DE CONTROLE	48
3.2.1 Sociedade de capital concentrado	48
3.2.2 Sociedade de capital difuso	51
3.3 O PODER DE CONTROLE, O SÓCIO ADMINISTRADOR E O DIREITO DE VOTO	53
3.4 ESTADO ATUAL DA TÉCNICA NO ÂMBITO DO TJSP	55
3.4.1 Apelação Cível N. 0007394-70.2012.8.26.0347	56
3.4.2 Abuso de minoria	59
4 O VOTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR EM ASSEMBLEIA DE APROVAÇÃO DE SUAS PRÓPRIAS CONTAS	62
4.1 CASO EIKE BATISTA/CVM: UM ELEMENTO DISRUPTIVO?	63
4.1.1 Análise fática do caso e a razão de decidir do julgador	65
4.1.2 Poder de controle indireto e estrutura de holding	66
4.1.3 Importância da CVM e de seus precedentes	69
4.2 CVM x TJSP: HÁ COMPATIBILIDADE?	69
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

No direito societário atribui-se grande importância ao direito de voto, haja vista ser mecanismo propiciador da participação política dos sócios nas deliberações da sociedade, e à assembleia geral, tanto ordinária quando extraordinária, enquanto órgão responsável pela deliberação de matérias determinantes para a sociedade.

Dentre as matérias de competência privativa da assembleia geral ordinária, encontra-se a deliberação de contas da administração, prestadas anualmente pelos administradores, cuja aprovação exonera-os de responsabilidade pelo exercício social findo.

Nesse sentido, o presente trabalho monográfico ocupou-se em analisar se o sócio, que assume o cargo de administrador, poderia exercer seu direito de voto na assembleia geral ordinária de aprovação de contas da administração.

Ao analisar a estrutura das sociedades empresárias brasileiras, observa-se que prevalece a teoria organicista, isto é, a sociedade divide-se em assembleia geral, administração e conselho fiscal, quando houver. Trata-se o primeiro de instância máxima da sociedade, responsável por apreciar as matérias de sua competência elencadas em lei, refletindo a propriedade acionária. Já o segundo, deve ser interpretada como a espinha dorsal da sociedade, cuja atribuição reside no exercício dos atos necessários para a consecução do objeto social; fala-se ainda que esta pode ser dividida em diretoria e conselho de administração. Por fim, trata-se o conselho fiscal de órgão obrigatório na estrutura das sociedades anônimas e limitadas, contudo de funcionalidade facultativa, responsável por fiscalizar a administração da sociedade.

Ao exercer atos de gestão, o administrador é o responsável por guiar o funcionamento da sociedade, exercendo atos cotidianos, cujos quais possui ampla liberdade e discricionariedade para executá-los, desde que nos limites do estatuto social; ou no do contrato social, ato constitutivo da sociedade limitada. Quando finalizado o exercício social, deverá então prestar contas para a assembleia geral, por meio de relatório e demonstrações financeiras.

A discussão e votação das contas da administração cabe aos sócios, que o farão na proporção da titularidade das quotas/ações que possuam. Sendo assim, por meio da propriedade acionária, manifestam sua opinião acerca das contas apresentadas, no sentido de aprova-las ou rejeita-las.

É através da assembleia geral ordinária que os sócios que não compõe a administração da sociedade exercem o direito de fiscalização da administração, solicitando esclarecimento acerca das informações prestadas. Logo, questiona-se como poderia o sócio, que exerce a função de administrador e, notadamente, produziu as contas, exercer seu direito de voto no conclave.

Dessa forma, a análise do voto do sócio administrador em assembleia de aprovação de suas próprias contas foi analisada em três diretrizes, utilizando-se fonte bibliográfica, legislativa e decisões judiciais.

No primeiro capítulo, buscou-se analisar a legislação pertinente ao tema, realizando uma reflexão interpretativa da norma, tanto no sentido literal, quando teleológico, a fim de obter a real finalidade do dispositivo. A interpretação do dispositivo de lei leva, involuntariamente, a análise do conflito de interesses, visto que o sócio deverá exercer seu direito de voto no mesmo sentido do interesse da sociedade. Dessa forma, ocupou-se nesse momento a analisar o voto do sócio administrador à luz do conflito de interesses, sob o aspecto formal e material.

No segundo capítulo, a análise do voto do sócio administrador foi realizada em atenção ao poder de controle, isto é, se seria legal o exercício do direito de voto do sócio administrador estando ele na posição de controlador. Impõe-se destacar que o poder de controle é um dos temas centrais do estudo do direito societário. Ocorre quando uma determinada pessoa possui a maioria das ações do capital votante da sociedade, de modo que, ao proferir o voto, domina a deliberação assemblear, de forma permanente e efetiva.

Por fim, no terceiro capítulo, como pressuposto para análise da legalidade do voto do sócio administrador, tratou-se das sociedades controladoras e controladas. A relação entre as citadas sociedades é vislumbrada a partir do poder de controle, isto é, do controle que uma exerce sobre outra. Nessa perspectiva, o cenário pelo qual se questiona o exercício do direito de voto do sócio administrador é quando o faz através da pessoa jurídica controladora, configurando o controle indireto.

Deve-se ter em mente que, por se tratar de tema delicado para a sociedade empresária, influenciado por outros fatores, que não apenas o voto e a administração, difícil será achar uma resposta exata para a solução das questões.

2 ASSEMBLEIA DE APROVAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES

A aprovação das contas da administração reveste-se de assunto de interesse da sociedade dotado de maior envergadura, razão pela qual sua deliberação deve ocorrer em assembleia geral ordinária¹⁻², atendendo a determinadas formalidades previstas em lei, sob pena de invalidação. A apresentação de contas ocorre anualmente no âmbito da sociedade limitada, bem como no da sociedade anônima, e consiste nas demonstrações financeiras e relatórios da administração.

A assembleia geral ordinária encontra-se no rol das mais importantes formas de assembleia geral, pois o legislador ao fixar sua competência, no Código Civil³ e na Lei de sociedades anônimas⁴, ressaltou-se, privativa, incluiu matérias de extrema importância para a sociedade, que ao serem deliberadas produzem efeitos significativos internos e externos para a sociedade (COELHO, 2015a, p.166).

Sendo assim, a competência da assembleia geral ordinária constitui *numerus clausus*, ou seja, limita-se às matérias elencadas na lei, de modo que, se por

¹ O Código Civil, ao tratar das sociedades limitadas, estabeleceu o regime de assembleia ou reunião de sócios, que tem por atribuição, dentre outras, a aprovação de contas dos administradores. Ao analisar o art. 1.078 deste diploma normativo, verifica-se que se adotou dois modelos de assembleia, a ordinária e extraordinária, em razão da matéria a ser apreciada. Atribuiu-se à ordinária as matérias previstas nos incisos I a IV do art. 1.071 do CC e às extraordinárias, os incisos V a VIII (CARVALHOSA, 2005, p. 256-257). Sendo assim, ao tratar neste projeto monográfico de assembleia geral ordinária, se estará fazendo referência tanto ao conclave da sociedade limitada, quanto da anônima.

² Na sociedade limitada, a depender da quantidade de sócios, a aprovação das contas da administração (BRASIL, CC, 2002, art. 1.071) poderá ocorrer em assembleia ou reunião de sócios (BRASIL, CC, 2002, art. 1.072). Se superior a dez, a assembleia é obrigatória; se inferior, será em reunião de sócios quando disposto no contrato social; na omissão deste, será em assembleia (COELHO, 2015a, p. 166). Já na sociedade anônima, as contas da administração serão tomadas em assembleia geral ordinária (BRASIL, LSA, 1976, art. 132, I).

³ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I - a aprovação das contas da administração;
- II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - a destituição dos administradores;
- IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V - a modificação do contrato social;
- VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - o pedido de concordata.

⁴ Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

ventura, vier a deliberar sobre matéria distinta da prevista originariamente, será invalidada (FINKELSTEIN, 2011, p. 212). A assembleia geral ordinária também se submete ao plano da validade em relação às formalidades que deverá cumprir para sua ocorrência, especificamente, o modo de convocação e quórum de deliberação.

É neste episódio que o acionista – não controlador e externo à administração –, tem a oportunidade de solicitar maiores esclarecimentos e obter informações à administração acerca de quaisquer atos ou fatos da atividade social, inteirar-se da situação econômico-financeira da sociedade e, principalmente, tomar as contas dos administradores.

Trata-se a assembleia geral ordinária, pois, de “principal instrumento de informação e fiscalização colocado a serviço dos acionistas” (LAZZARESCHI NETO, 2012, p. 414)⁵. Reconhece-a enquanto meio eficaz de proteção dos acionistas minoritários, pois, mesmo que o minoritário não seja capaz de interferir efetivamente na tomada de decisão, exerce a fiscalização e limita o poder do controlador.

Nada mais coerente então que as contas dos administradores sejam tomadas em seu bojo, assim como a deliberação acerca das demonstrações financeiras, conferindo a todos os acionistas, mesmo aqueles sem direito de voto, se manifestarem⁶. Inclusive, porque, além do direito à informação e fiscalização, a aprovação das contas dos administradores produz o *quitus*, efeito jurídico que exonera de responsabilidade os administradores, ao menos que seja comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou erro (BRASIL, LSA, 1976, art. 134, §3º).

Na verdade, não há a apresentação das demonstrações financeiras propriamente dita na assembleia geral ordinária e, sim, o projeto dessas demonstrações. Esse projeto, somente após a aprovação pelos acionistas é que se transforma em demonstrações financeiras, produzindo então seus efeitos⁷ (LAZZARESCHI NETO,

⁵ No mesmo sentido: CAMARGO, João Laudo de. Assembleias gerais e seu presidente: notas e reflexões. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins. **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 640; SPINELLI, Luis Felipe. Direito de Fiscalização. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 3: sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 130-131.

⁶ Além dos sócios possuidores de ações ou quotas ordinárias, isto é, aquelas com direito de voto, é franqueado a participação daqueles sem direito de voto ou deste temporariamente privado, exercendo, portanto, o direito à voz. Nota-se que um não se confunde com outro. O direito à voz se consubstancia “na faculdade de arguir, discutir e comentar as matérias postas em deliberação” (APPENDINO, 2010, p. 449).

⁷ Esse entendimento foi confirmado pela CVM, expressamente, no Parecer de Orientação nº 16, de 17 de novembro de 1988, senão veja: “[...] b) o balanço torna-se ato jurídico existente apenas depois

2012, p. 417; EIZIRIK, 2005, p. 108). Além disso, as contas são prestadas pelo relatório da administração, ao passo que, de acordo com Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (2012b, p. 422), “a deliberação sobre as contas não há de ser confundida com a deliberação sobre o balanço”, pois, caso contrário, o legislador teria sido redundante.

As demonstrações financeiras informam a situação patrimonial e os resultados da companhia, permitindo a avaliação do desempenho global dos negócios sociais, ou seja, “devem representar adequadamente os efeitos de transações e outros eventos” (RODOLFO NETO, 2011, p. 286). Os documentos a serem apresentados a título de demonstrações financeiras variam em razão da divergência do regime das sociedades anônimas e limitadas, sendo essa última notadamente mais flexível.

Quanto ao relatório da administração, de acordo com o art. 1.020 do CC (BRASIL, 2002) e art. 133, I, da LSA (BRASIL, 1976), esse tem por finalidade complementar os dados contábeis constantes das demonstrações financeiras, devendo elucidar os atos e fatos importantes ocorridos no exercício. Tem por propósito oferecer aos acionistas e ao mercado em geral um panorama da situação financeira, comercial e patrimonial da companhia (CARVALHOSA, 2011, p. 987).

Nota-se que a apresentação das demonstrações financeiras e do relatório da administração são essenciais para que os acionistas conheçam da situação patrimonial da sociedade e as modificações ocorridas no exercício, além da gestão social empreendida pela administração, conhecendo dos principais negócios sociais do exercício findo. Assim, deve a assembleia geral ordinária deliberar sobre as demonstrações financeiras e relatório da administração, separadamente, senão veja:

Tecnicamente, portanto, os acionistas reunidos em assembleia geral ordinária, privativamente competente *ratione materiae* para a apreciação dessas matérias (LSA, art. 122, III), deverão tomar duas deliberações distintas: uma sobre as demonstrações financeiras; outra sobre as contas, isto é, sobre a gestão social dos administradores (ADAMEK, 2009, pp. 259-261).

que a assembléia geral de acionistas o aprova, até quatro meses após o encerramento do exercício social. [...] o projeto que foi apresentado à assembléia geral ordinária conserva o caráter de proposta dos administradores, no pressuposto de sua aprovação; [...]” (BRASIL, 1988, p. 2).

A produção das demonstrações financeiras e do relatório da administração compete aos administradores, ou seja, àquelas pessoas⁸ que exteriorizam a capacidade jurídica da sociedade, representando-a⁹, atuando na qualidade de órgão societário (CAMPINHO, 2015, p. 416). Suas atribuições e poderes foram conferidos por lei e/ou pelo contrato social, em se tratando de sociedade limitada; pelo estatuto, no caso de sociedade anônima.

A administração é o órgão societário responsável por exercer todos os atos necessários para a consecução do objeto social. Portanto, “constitui o cerne do Direito das sociedades: ponto em torno do qual tudo orbita e destino final de todas as construções e institutos” (CORDEIRO, 2011, p.840).

A administração da sociedade limitada, de acordo com o art. 1.060 do CC (BRASIL, 2002), pode ser exercida por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Não obstante o capítulo das sociedades limitadas, constante na citada lei, não trate especificamente sobre o exercício da administração, aplicam-se as regras da sociedade simples e da sociedade anônima – no caso desta, desde que expressa no contrato social a regência supletiva – no que couber¹⁰.

⁸ Cabe aqui esclarecer que tanto a sociedade limitada, quanto a sociedade anônima, não admitem que a administração seja exercida por pessoa jurídica. No que concerne à sociedade limitada, a maioria da doutrina entende que, apesar do art. 1.060 do CC utilizar apenas o vocábulo “pessoa”, não seria cabível a administração da sociedade por pessoa jurídica em razão do art. 997, VI, do CC, que estabelece que o contrato de sociedade deve indicar “as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade [...]”, este aplicável por força do art. 1.054 do CC, uma vez que se trata de dispositivo aplicável a sociedade simples. Inclusive, o DREI, fez constar no Manual de Registro da sociedade limitada, no item 1.2.23.4, que “a pessoa jurídica não pode ser administradora”, entendimento vinculante às Juntas Comerciais (MENDES, 2015, pp. 142-143). Já com relação a sociedade anônima, há previsão normativa no sentido de que “poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais” (BRASIL, LSA, 1976, art. 146, *caput*), não havendo maiores comentários.

⁹ Neste caso não se trata de representação técnico jurídico, mas sim de apresentação, à medida que “o ato do órgão não entra, no mundo jurídico, como ato da pessoa, que é órgão, ou das pessoas que compõem o órgão. Entra no mundo jurídico como ato da pessoa jurídica, porque o ato do órgão é seu ato” (PONTES DE MIRANDA, 2012a, p. 308).

¹⁰ Especificamente quanto a indicação no contrato social, de aplicação supletiva das regras da sociedade anônima, a doutrina diverge se o recurso à Lei 6.404/76 deve ocorrer antes ou depois de se recorrer às regras das sociedades simples. A corrente majoritária construiu um entendimento escalonado de aplicação das regras: (i) regras especiais do tipo societário; (ii) as disposições do contrato social; (iii) regime da sociedade simples – regras gerais; (iv) regras da sociedade anônima – apenas quando as partes manifestarem sua vontade. Cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos art. 966 a 1.195 do Código Civil**, p. 305-307; CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**, v. 13, p. 44-45; FORGIONI, Paula A. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC – Usos e costumes e regência supletiva. In ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**, p. 216-223; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**, v. 2, p. 369-371.

Ao analisar a legislação, a administração pode, então, ser isolada, em conjunto (BRASIL, CC, 2002, art. 1.014) ou colegiada (BRASIL, CC, 2002, arts. 1.010 e 1.013). Além disso, pode ainda ser dividido em dois órgãos, tal como ocorre na sociedade anônima (TOLEDO, 2010, p. 362-364)¹¹, aplicando-se as disposições da lei atinentes a esta. Adotar o modelo binário na sociedade limitada é entendimento pacífico da doutrina¹², de modo que esse estudo não se prestará a análise pormenorizada dessa possibilidade.

Compreende-se a adoção do modelo binário na sociedade limitada como uma resposta à possibilidade de esta possuir estruturas tão complexas quanto as sociedades anônimas. Nota-se que os sócios racionalmente escolhem pelo regime da limitada, diante de suas características, mas essa não necessariamente tem de ser organizacionalmente simples, podendo se estabelecer uma estrutura sofisticada.

Sob o ponto de vista da LSA (BRASIL, 1976), há uma dualidade de órgãos da administração, posto que essa se divide entre o conselho de administração e a diretoria, ressalvado a possibilidade de ser composta exclusivamente pela diretoria (BRASIL, LSA, 1976, art. 138)¹³.

O conselho de administração se concretiza enquanto órgão de supervisão, ao passo que a diretoria revela o poder executivo da companhia, exercendo todos os atos necessários para o bom funcionamento da empresa, tanto interna quanto externamente. Desde já cumpre informar que não há uma subordinação hierárquica entre os órgãos, de modo que cada um age nos limites de sua competência, específica e indelegável (PINTO JUNIOR, 2008, p. 105-107).

¹¹ Essa possibilidade, inclusive, é contemplada no Manual de Registro da sociedade limitada, que no item 1.2.23.7 estabelece: “Fica facultada a criação do Conselho de Administração na Sociedade Empresária Limitada, aplicando-se, por analogia, as regras previstas na Lei nº 6.404/76 [...]” (BRASIL, 2017, p. 15).

¹² Cf. CAMPINHO, Sérgio. O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil, p. 257; CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil (artigos 1.052 a 1.195), volume 13, p. 106; COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 2: Direito da Empresa, p. 453-454; TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Sociedades Limitadas e Anônimas no Direito Brasileiro: Estudo Comparativo, p. 12; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 439; WALD, Arnaldo. Comentários ao Novo Código Civil, vol. XIV: livro II, do direito de empresa, p. 403-404.

¹³ Em uma primeira análise do dispositivo, poderia o acionista incorrer em erro ao acreditar que a norma deu a ele a opção de adotar qualquer dos dois sistemas de administração, seja a composição binária de órgãos, ou apenas a diretoria. Ocorre que o legislador, ao elaborar a norma, deu sentido diverso, ao determinar que o conselho de administração é órgão obrigatório para as companhias de capital aberto; para aquelas que, mesmo de capital fechado, adotem regime de capital autorizado; e as sociedades de economia mista. A opção, portanto, é hipótese excepcional à medida que apenas as companhias de capital fechado, sem regime de capital autorizado, podem optar pelo sistema monista (CAMPINHO, 2015, p. 410).

As atribuições do conselho de administração estão previstas no art. 142 da Lei de sociedade anônima (BRASIL, 1976), dentre as quais, o inciso V se revela como o mais importante para o presente estudo, pois determina a manifestação desse órgão no que diz respeito ao relatório da administração e as contas da diretoria. Inclusive, de acordo com Modesto Souza Barros Carvalhosa (2011, p. 986), o relatório da administração é “documento conjunto do Conselho de Administração, se houver, e da diretoria. [...] devem assinar o relatório os membros do Conselho de administração e os diretores que estiverem em exercício”. Portanto, as contas da administração apresentadas em sede de assembleia geral ordinária são elaboradas por ambos os órgãos que compõe a administração, vinculando conselheiros e diretores.

Em via oposta, mesmo que a lei e, complementarmente, o estatuto confirmam um feixe de atribuições e poderes aos diretores, estes terão maior liberdade de atuação, pois deverão praticar os atos cotidianos da sociedade, de modo que não há viabilidade da lei e do estatuto serem exaustivos. Todavia, essa liberdade não é absoluta, ao passo que o conselho de administração pode estabelecer diretrizes para a atuação dos diretores (PINTO JUNIOR, 2008, p. 106).

A composição dos órgãos administrativos está prevista em lei. O conselho de administração terá de ser composto por, no mínimo, 03 (três) membros e a diretoria por 02 (dois) ou mais diretores.

No que tange a ambos os órgãos, em regime de limitada¹⁴ e anônima¹⁵, não há determinação legal de que os membros, para que ocupem o cargo, possuam a qualidade de acionista, pois se prioriza a capacidade técnica para se exercer a função¹⁶. Trata-se de entendimento acertado; independe a sociedade ser de caráter personalista ou de capitais, a atuação do administrador, que exerce atos necessários para a continuidade da sociedade, de acordo com o interesse social, não interfere na *affectio societatis*, responsável pela união dos sócios.

¹⁴ Cf. Art. 1.061 do CC.

¹⁵ A redação do art. 146 da lei de sociedade anônima previa a obrigatoriedade de que os membros do conselho de administração fossem acionistas, senão veja: “Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores, acionistas ou não”. Essa exigência foi retirada quando da nova redação determinada pela Lei 12.431/2011, que alterou o *caput* do dispositivo para possibilitar conselheiro não acionista (CAMPINHO, 2015, p. 412).

¹⁶ Para fins de delimitação do tema objeto deste estudo, qual seja, o voto do sócio administrador para aprovação de suas próprias contas, será considerado apenas o acionista que cumula a função de administrador.

Em breve digressão, atualmente já se entende que ambos os regimes de sociedade aqui trabalhados podem ser de capitais ou de pessoas¹⁷, ou seja, híbridas, indicando-se a existência de uma linha tênue entre os tipos societários.

Por fim, o legislador, no art. 143, §1º, da LSA (BRASIL, 1976), possibilitou que um terço dos conselheiros fossem, também, eleitos para exercer o cargo de diretor, o que, de acordo com Mario Engler Pinto Junior (2008, p. 108), “torna efetiva a separação de funções e o poder de supervisão que o conselho de administração exerce sobre a diretoria”. Reforça a característica estabelecida na Lei de sociedade anônima, qual seja, a indelegabilidade das funções atribuídas a cada órgão.

Realizada uma síntese com os fatos mais significativos acerca da administração, infere-se que este órgão é a espinha dorsal da sociedade. Formada por um ou mais órgãos, todos compõem a administração e, portanto, se submetem as regras atribuídas a ela (BRASIL, LSA, 1976, art. 145), sem que haja uma hierarquia entre os órgãos que a compõem.

Ademais, há ainda previsão normativa de instituição do conselho fiscal (BRASIL, LSA, 1976, art. 161; BRASIL, CC, 2002, art. 1.066), órgão obrigatório na estrutura das sociedades anônima e limitadas, contudo de funcionalidade facultativa (TOMAZETTE, 2014, pp. 378 e 553). Os conselheiros têm por atribuição fiscalizar a administração da sociedade, prestando, portanto, serviço ao sócio que, na maioria dos casos, não tem a possibilidade de analisar minuciosamente as diretrizes estabelecidas pelo conselho de administração, bem como não possui a *expertise* para interpretar as demonstrações financeiras, e proteger, principalmente, o sócio minoritário da expropriação.

Diante do exposto, a sociedade, seja ela contratual ou institucional, atende a teoria organicista, dividindo-se em assembleia geral, conselho fiscal, quando houver, e administração; há a possibilidade desta última ser composta por mais de um órgão, não se limitando, porém, a diretoria e conselho de administração, posto que a legislação não veda órgão societários atípicos. A formação da administração dependerá da complexidade da sociedade.

¹⁷ De acordo com Rubens Requião (2007, p. 491), “o contrato social poderá inculcar-lhe um estilo personalista ou capitalista” à sociedade limitada. Desse modo, pode esse tipo societário ser entendido enquanto uma sociedade híbrida, aparentando-se enquanto sociedade de pessoas ou de capitais, dependendo do caso concreto.

A ocorrência da assembleia geral ordinária para aprovação das demonstrações financeiras e contas dos administradores, como exposto, é de extrema importância, ao passo que se faz necessário o estudo do procedimento de votação.

2.1 PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO DE CONTAS

Os administradores, anualmente, deverão prestar contas de sua administração aos acionistas/quotistas, apresentando o relatório e as demonstrações financeiras nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. Constitui episódio primordial, portanto, a assembleia geral ordinária, porquanto é nela que as contas serão julgadas e as demonstrações financeiras deliberadas.

Contudo, para que seja válida e eficaz a aprovação das contas dos administradores, tanto no contexto da sociedade limitada quanto no da sociedade anônima, deve ser observado o procedimento de votação de contas, ou seja, os atos praticados durante a assembleia. Registra-se que a assembleia geral ordinária imprime natureza de procedimento, posto que “se desdobra numa sucessão de atos jurídicos distintos, mas interligados, praticados com a colaboração dos vários órgãos da companhia” (LAZZARESCHI NETO, 2012, p. 414).

Em que pese tenha se consolidado enquanto costume jurídico diante do silêncio do Decreto n. 3.708/19¹⁸, o Código Civil de 2002, no capítulo das sociedades limitadas, inovou ao determinar que os administradores têm por obrigação prestar contas de seus atos ao término do exercício social, bem como trouxe regramento próprio sobre a escrituração da sociedade (CARVALHOSA, 2005, p. 143-144).

De acordo com o art. 1.065 do CC (BRASIL, 2002), a administração fará elaborar o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o inventário, isto é, o projeto das demonstrações financeiras; há ainda o relatório, através do qual deverá justificar os atos da administração.

¹⁸ Durante a vigência do Decreto n 3.708/19, a obrigação do administrador prestar contas se consolidou por meio do princípio geral de que todo aquele que administra bens de terceiro deve prestar contas de sua administração. Sendo assim, diante da ausência de regramento da prestação de contas na sociedade limitada, utilizava-se analogicamente o disposto na Lei de sociedades anônimas, adaptando ao tipo societário e ao porte da empresa. Vale ressaltar que a inovação sobre o tema trazido no Código Civil foi natimorto, posto que adotou terminologia semelhante a utilizada na Lei de sociedades anônimas anterior à Lei 6.404/76 (Decreto-Lei n. 2.627/40), assim como não trouxe regramento tão completo quanto à Lei 6.404/76 (CARVALHOSA, 2005, p. 142-145).

Em razão da divergência do regime dos tipos societários aqui trabalhados, a rigidez da sociedade anônima se torna mais visível, especialmente nas demonstrações financeiras, à medida que exige, além do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração do fluxo de caixa e, na hipótese de ser companhia aberta, a demonstração do valor adicionado (BRASIL, LSA, 1976, art. 176).

A apresentação desses documentos, assim como do relatório, portanto, ocorrerá quando do encerramento do exercício social, que terá a duração de doze meses¹⁹, em sede de assembleia geral ordinária, a ser realizada no quadrimestre imediatamente seguinte ao término do exercício social (CARVALHOSA, 2005, p. 258-259).

De acordo com o art. 133 da LSA e art. 1.078 do CC, para votar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, os documentos listados nos respectivos dispositivos de lei devem ser colocados à disposição dos sócios com trinta dias de antecedência da data de realização da assembleia geral ordinária, com a publicação no caso da sociedade anônima.

Concretiza-se com tal medida, pois, o direito dos sócios à fiscalização da administração da sociedade, através do exame ou apreciação direta dos documentos, registros contábeis e demais dados relacionados a escrituração (GONÇALVES NETO, FRANÇA, 2016, p.473). É de tamanha importância a fiscalização do sócio, que deverá receber e tratar a informação, a fim de garantir o funcionamento regular da sociedade, de acordo com a lei e o estatuto ou contrato social.

Por receber e tratar a informação, entende-se que o relatório da administração deve abarcar o desempenho da sociedade no exercício social, de forma não demasiadamente extensa, a ponto de dificultar a leitura, bem como não poderá ser omissivo ou muito sucinto, a ponto de prejudicar sua participação na deliberação assemblear (BARBOSA, 2013, p. 190-191).

¹⁹ Não há obrigatoriedade de coincidência do término do exercício social com o encerramento do ano no calendário gregoriano. Os sócios, no exercício de sua autonomia privada, podem estabelecer a data de encerramento do exercício social, pois esse está associado a prestação de contas e verificação de resultados (CARVALHOSA, 2005, p. 258-259).

Ademais, os parâmetros de produção das demonstrações financeiras já padronizados possibilitam maior facilidade no tratamento das informações contábeis do acionista/quotista, notadamente após a publicação da Lei n. 11.638/2007, que estabeleceu bases legais que possibilitassem a adoção dos padrões internacionais de contabilidade, IFRS²⁰ (FERNANDES, 2015, p. 281).

Ainda como mecanismo de fiscalização, deduz o parecer do Conselho Fiscal, quando houver, e o pedido de esclarecimento elaborados pelos sócios acerca das informações apresentadas. Em ambos os casos, o cerne dos mecanismos se concretiza na apresentação de informações complementares necessárias e úteis, capazes de influenciar na deliberação dos sócios acerca das contas (BARBOSA, 2013, p.189 e 192).

O direito dos sócios de solicitar esclarecimentos acerca do projeto das demonstrações financeiras e do relatório da administração é corolário ao dever de informar atribuído aos administradores. O pedido de esclarecimento pode ser formulado antes da realização do conclave, bem como em seu decorrer, o que fundamenta a presença obrigatória dos administradores, ou ao menos um deles, na assembleia geral ordinária, bem como auditor independente e conselheiro fiscal, se houver. A rejeição do administrador em prestar os esclarecimentos resulta na quebra do dever fiduciário e, quiçá, na invalidação da deliberação de aprovação de contas da administração (ADAMEK, 2009, p. 175).

Devidamente instalada a assembleia geral ordinária, após cumprido os requisitos prévios à sua instalação, quais sejam, a convocação regular²¹, o quórum legal de comparecimento²² e a formação da mesa diretora²³, de acordo com o art. 134 da

²⁰ *International Financial Reporting Standards*

²¹ O edital de convocação para a assembleia geral ordinária deverá ser publicado, ao menos, três vezes. A primeira publicação deverá ocorrer com oito dias de antecedência em primeira convocação; para a segunda convocação, o prazo previsto em lei é de, no mínimo, cinco dias (BRASIL, CC, 2002, art. 1.152, §3º; BRASIL, LSA, 1976, art. 124, §1º, I). A excepcionalidade aplica-se apenas as companhias abertas, que os prazos de convocação são aumentados para quinze dias e oito dias, respectivamente (BRASIL, LSA, 1976, art. 124, §1º, II). Ademais, estabelece o legislador que os editais de convocação deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, onde está sediada a sociedade – caso a sede esteja localizada no Distrito Federal ou Territórios, o veículo da publicação é o Diário Oficial da União –, bem como em jornal de grande circulação editado no sítio da sede da sociedade (COELHO, 2015a, p. 167; FINKELSTEIN, 2011, p. 201-202).

²² Destaca-se, desde já, que o *quórum* de instalação não se confunde com o *quórum* de deliberação, posto que, por vezes, a presença necessária para instalação não é suficiente para a deliberação da matéria. Sendo assim, na primeira convocação há uma diferença do *quórum* previsto para as sociedades limitadas e anônimas. A primeira exige a presença de sócios titulares de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do capital social (BRASIL, CC, 2002, art. 1.074); a segunda, $\frac{1}{4}$ do capital votante (BRASIL, LSA,

LSA (BRASIL, 1976) e art. 1.078, §2º, do CC (BRASIL, 2002), proceder-se-á a leitura dos documentos acima mencionados com duas finalidades: (i) garantir que as informações veiculadas nos documentos alcancem todos os acionistas presentes; (ii) fomentar a discussão e possibilitar maior clareza na deliberação.

Para a deliberação das contas dos administradores, em ambos os tipos societários trabalhados, conforme art. 1.076, III, do CC (BRASIL, 2002) e art. 129 da LSA (BRASIL, 1976), adota-se o princípio da maioria, isto é, o *quórum* de aprovação é de maioria dos votos dos presentes na assembleia geral ordinária. De antemão, é necessário ressaltar que poderá ser estipulado no contrato social ou no estatuto outro *quórum* de deliberação que não o determinado em lei, desde que seja para majorar o inicialmente previsto (TOMAZETTE, 2014, p. 368 e 542). Entende-se que não podem os sócios no exercício de sua autonomia privada flexibilizar o *quórum* estabelecido para a aprovação das contas dos administradores por um motivo simples: o legislador ao prever o *quórum* de deliberação da maioria dos presentes, entendeu ser esse o mínimo necessário para a matéria de aprovação de contas, pois as consequências daí advindas produzem efeitos relevantes para o futuro da sociedade, até mesmo irreversíveis. Por esse motivo, se os sócios entenderem por alterar o *quórum* de deliberação, que seja para majorá-lo.

Os acionistas/quotistas, ao exercerem seu direito de voto para formação da vontade social, deverão tomar duas deliberações distintas²⁴: uma sobre as demonstrações financeiras e outra sobre as contas, isto é, no sentido de aprovar a gestão dos administradores (LAZZARESCHI NETO, 2012, p. 418). Inclusive, tais deliberações podem ter conteúdo diverso.

1976, art. 125). Para a segunda convocação, a assembleia geral ordinária instala-se com qualquer número.

²³ A assembleia geral ordinária será dirigida pela mesa diretora. Na sociedade limitada, de acordo com o art. 1.075 do CC (BRASIL, 2002), devem ser escolhidos o presidente e o secretário dentre os sócios presentes e por estes. Não estado nenhum sócio disposto a cumprir essas funções, naturalmente a eleição recairá à profissionais contratados pela sociedade (COELHO, 2015, p. 168). Na sociedade anônima, a princípio indica-se que deve o estatuto social estipular os requisitos para a investidura na função; caso assim não o faça, a escolha do presidente e secretário ficarão a cargo dos acionistas presentes (FINKELSTEIN, 2011, p. 209).

²⁴ Para Nelson Laks Eizirik (2005, p. 107), apesar do dispositivo de lei fazer menção, separadamente, às demonstrações financeiras e ao relatório da administração, esses dois constituem análise das contas do exercício, isto é, integra um único documento a ser deliberado pela assembleia geral, motivo pelo qual não há duas deliberações e, sim, apenas uma. Particularmente, o presente estudo não compartilha do entendimento do citado doutrinador, pois entende se tratarem de documentos distintos, no qual as deliberações também poderão ser distintas. Se não fosse esse o entendimento do legislador, não haveria sentido fazer referência as contas e às demonstrações contábeis de forma apartada, caracterizando uma redundância.

A lei societária brasileira, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos²⁵, adotou o entendimento de que a aprovação integral das contas da administração exonera os administradores de responsabilidade civil, ao menos que posteriormente seja comprovada a existência de erro, dolo, fraude ou simulação²⁶. Há quem critique esse regime²⁷, entretanto, há uma razão de ser.

Os administradores, ao concordarem em assumir a função de exercer os atos cotidianos necessários para a consecução do objeto social, colocam em risco seu nome e patrimônio; isto é, se a lei societária não previsse mecanismos de proteção aos administradores, esses, que possuem o *know how* e a *expertise* para o desempenho da função, jamais aceitariam assumir o cargo (LAZZARESCHI NETO, 2012, p. 423).

Careceria de racionalidade e logicidade não exonerar os administradores de responsabilidade, em decorrência dos atos praticados durante seu mandato, quando da aprovação das demonstrações financeiras e contas da administração, pois “a aprovação sem reserva das contas pressupõe que os acionistas concordaram com a atuação dos administradores” (EIZIRIK, 2005, p. 112).

Diante do exposto, para se configurar o *quitus*, faz-se necessário a aprovação das demonstrações financeiras e das contas – relatório da administração e esclarecimentos prestados aos sócios (ADAMEK, 2009, p. 250). Apenas com a aprovação de ambos os documentos, sem reserva, que o administrador estará liberado dos atos praticados. Inclusive, esse é o entendimento do STJ²⁸.

²⁵ As legislações estrangeiras acerca do tema dividem-se em três categorias: (i) aquelas em que a aprovação das contas e do balanço não exonera, em hipótese alguma, o administrador de responsabilidades, *v. g.*, a legislação alemã; (ii) aquelas que exigem a expressa manifestação da assembleia geral no sentido da exoneração, assegurado o direito de oposição de minoria qualificada, *v. g.*, as legislações italiana e portuguesa; (iii) por fim, as que prevalecem o sistema misto, *v. g.*, a legislação suíça (ADAMEK, 2009, p. 253-254).

²⁶ Cf. art. 134, §3º, da LSA e art. 1.078, §3º, do CC.

²⁷ A crítica ao regime adotado pelo legislador reside na impossibilidade de identificar, nas demonstrações financeiras e no relatório da administração, as operações prejudiciais a sociedade concluída pelo administrador (ADAMEK, 2009, p. 255-256). Todavia, adotar tal posicionamento é ignorar o fortalecimento da governança corporativa nas sociedades brasileiras, tanto na estrutura de anônima, quanto da limitada, visto que ambas possuem um caráter organicista. Ademais, a realidade empresarial de hoje defende o *full disclosure*, isto é, a ampla divulgação da informação (LAZZARESCHI NETO, 2012, p. 425-426).

²⁸ “Esta Corte Superior mantém o entendimento de que, salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades” (BRASIL, 2012, p. 1).

A lei possibilita, no entanto, aos sócios constituir ressalva ou protesto às contas apresentadas, medida pela qual não exonera os administradores de responsabilidade (LAZZARESCHI, 2012, p. 418). Esse mecanismo é chamado de reserva, previsto no art. 134, §3º, da LSA (BRASIL, 1976) e art. 1.078, §3º, do CC (BRASIL, 2002), e consiste na preservação do direito da sociedade de agir contra o administrador, responsabilizando-o por atos ilícitos de sua gestão²⁹.

O mecanismo da reserva facultado aos sócios consiste rigorosamente na rejeição, ou não aprovação, das contas dos administradores, não impedindo a aprovação das demonstrações financeiras³⁰. Isto posto, a reserva não é uma terceira deliberação na assembleia geral ordinária, mas uma consequência da não aprovação das contas da administração. Nota-se que a reserva não exclui as modificações nas demonstrações financeiras e na destinação do lucro.

Os acionistas/quotistas ao decidirem por constituir reserva às contas da administração, dever-se-á fazer de forma expressa na ata da assembleia geral ordinária; nada mais razoável, pois, se o silêncio importa exoneração de responsabilidade dos administradores dos atos praticados no exercício social findo, a *contrario sensu*, a reserva deve ser registrada para resguardar os sócios em eventual ação de responsabilidade civil.

Importante atentar-se, portanto, ao procedimento da assembleia geral ordinária, em especial o de votação das contas da administração, *lato sensu*, que possui peculiaridades capazes de gerar efeitos jurídicos indesejados à sociedade quando não observados, seja a anulabilidade ou *quitus*.

2.2 DIREITO DE VOTO DO ACIONISTA: ABSOLUTO OU RELATIVO?

É direito inerente à condição de sócio a participação nas deliberações sociais através da assembleia geral, seja ela ordinária, objeto desse estudo, quer seja

²⁹ Em atenção ao art. 159, §6º, da LSA (BRASIL, 1976), reforça-se que a responsabilidade do administrador apenas pode advir do caráter ilícito do ato, dado que o ordenamento jurídico brasileiro adotou de forma abraçadora a *business judgment rule* – de origem norte-americana, “a similitude [...] reside sobretudo na *ratio* comum: tutelar as decisões empresariais tomadas de forma honesta e bem intencionada, ainda que venham a se mostrar prejudiciais ou equivocadas a *posteriori* [...]” (PARGENDLER, 2015, p. 63).

³⁰ As demonstrações financeiras “devem necessariamente serem aprovadas, ainda que totalmente refeitas e mesmo que em outra sessão da Assembleia” (TEPEDINO, 2011, p. 734).

extraordinária. Tal participação se concretiza pelo exercício ao direito à voz e ao direito de voto.

Como exposto anteriormente, o direito à voz não se confunde com o direito de voto. Aquele é atribuído aos sócios em duas circunstâncias, quais sejam, quando da criação de ações preferenciais que tenha expressamente retirado o direito de voto ou da mora do acionista (PROENÇA, 2011, p. 67). Logo, a participação nas deliberações sociais é franqueada a todo o quadro acionário da sociedade, permitindo que participem das discussões, bem como emitam opinião.

Em que pese a completude da lei do anonimato sobre o direito de voto, estabelecendo o regramento necessário para o seu exercício, no que concerne as sociedades limitadas, o Código Civil, no capítulo respectivo ao tipo societário, não disciplinou o exercício de voto pelos sócios. Sendo assim, em atenção ao art. 1.053 do CC (BRASIL, 2002), aplicar-se-á as normas concernentes as sociedades simples ou das sociedades anônimas, desde que, neste último, conste a escolha expressamente no contrato social (COELHO, 2015a, p. 171).

Nota-se que ambos os diplomas legislativos – o Código Civil e a Lei de sociedades anônimas, estabeleceram o direito de voto ao sócio, à medida que estipularam as matérias objeto de deliberações das assembleias gerais, a forma de ocorrência do conclave a fim de obter o voto, bem como os *quóruns* de deliberação para a tomada de decisão (GONÇALVES NETO, FRANÇA, 2016, p. 477). A negativa apresentada no parágrafo anterior, entretanto, direciona para a ausência de regramento do exercício do voto na sociedade limitada; necessária distinção.

O voto é instrumento concedido ao acionista como símbolo da manifestação de vontade; mais do que tão somente aprovar ou desaprovar alguma deliberação, tem por pressuposto a externalização de seu ponto de vista [do sócio] acerca das matérias constantes da ordem do dia (APPENDINO, 2010, p. 439).

É marcador importante no sistema de distribuição de poder, pois, na atual legislação brasileira, restou estabelecido o princípio majoritário, isto é, o voto baseia-se no número de ações subscritas por cada sócio. Logo, aquele que mais investiu na sociedade, comprando o risco da atividade empresarial, tem mais votos (ROBERT, 2015, p. 228-229). Tanto é assim que, de acordo com o art. 110 da LSA (BRASIL,

1976) e o art. 1.010 do CC (BRASIL, 2002), foi positivado que cada ação corresponde a um voto nas deliberações.

Convém ressaltar, todavia, que o ordenamento comporta exceções ao princípio majoritário na mesma medida que afirma a regra³¹. Dentre elas, destacam-se o chamado voto múltiplo³², utilizado para eleição de membros do conselho de administração, e a limitação de número de votos de cada acionista previsto no estatuto.

O exercício regular do direito de voto ocorre quando o acionista/quotista vota conforme o interesse social; limitador estabelecido expressamente na Lei de sociedades anônimas, em seu art. 115 (BRASIL, 1976). Logo, o exercício discricionário pelo sócio implica no voto irregular, formador do conflito de interesses e abuso do direito de voto (APPENDINO, 2010, p. 463).

Tal limitador foi positivado apenas na Lei do anonimato, restando assim lacunoso o Código Civil no regime das sociedades limitadas – inclusive, não é previsto também no capítulo das sociedades simples, norma supletiva da sociedade limitada no que concerne ao direito de voto. Dessa maneira, resta o questionamento da aplicação do limitador no regime das limitadas.

No capítulo específico das sociedades simples, no Código Civil, dois artigos merecem atenção, uma vez que são capazes de responder a tal questionamento. O art. 1.010, §3º, do CC (BRASIL, 2002) prescreve a responsabilidade civil do sócio que participar de deliberação exercendo seu direito de voto orientado por interesse pessoal em detrimento do interesse social. Hipótese de conflito de interesse, confirmada, inclusive, pelo art. 1.017, parágrafo único, do CC (BRASIL, 2002), ao dispor que o administrador sofrerá sanção quando participar de deliberação que tenha interesse contrário ao da sociedade.

³¹ As exceções ao princípio majoritário não são previstas na legislação pertinente as sociedades simples, sendo assim, enquanto fonte supletiva da sociedade limitada, na hipótese do contrato social desta não prever exceções à regra do voto por ação e não adotado a regência supletiva da sociedade anônima, aplica-lhe de modo absoluto.

³² A regra geral do direito societário para eleição dos membros do conselho de administração consiste na escolha, expressa no estatuto, ou da votação majoritária ou a proporcional. Caso o estatuto seja silente, a mesa da assembleia geral que irá definir a modalidade de votação a ser utilizada. A regra geral comporta exceção, qual seja, o voto múltiplo: quando cada ação outorga tantos votos quantos sejam os membros do conselho (BRASIL, LSA, 1976, art. 141). O exercício do voto múltiplo ocorre na modalidade proporcional de votação, o que possibilita ao sócio a concentração ou dispersão de seus votos (COELHO, 2015b, p. 401).

O legislador, no capítulo das sociedades limitadas, também se preocupou em estabelecer artigos que vedem o exercício do direito do voto contra o interesse social. Os arts. 1.074 e 1.078 do CC (BRASIL, 2002) determinam que o sócio deve se abster, por si ou na condição de mandatário, de exercer o voto em matéria que lhe diga respeito, bem como a não participação dos membros da administração e do conselho fiscal³³, se houver, nas deliberações acerca das contas da administração apresentadas, respectivamente.

Ao analisar os dispositivos de lei apontados acima, verifica-se que a intenção do legislador foi vedar o exercício do direito de voto em situações que o interesse particular do sócio possa conflitar com o interesse da sociedade, de modo a evitar a prevalência daquele sobre este. Sendo assim, extrai-se a importância atribuída ao interesse social como norteador do direito de voto no regime da sociedade limitada, mesmo que o diploma legislativo seja silente.

Infere-se, pois, que o voto deva atender ao interesse social, em ambos os regimes societários, entendido

[...] não como o somatório dos interesses privados dos sócios, nem como um interesse autônomo desvinculado dos interesses dos acionistas da companhia, mas como um interesse comum dos sócios (*qua socii*) e não enquanto indivíduos, norteado no sentido da realização do objeto social (LEÄES, 1993, p. 107).

Isto posto, verifica-se que o direito de voto é o instrumento que viabiliza a participação dos sócios nas deliberações sociais, fazendo constar a sua vontade e verdade acerca das matérias constantes da ordem do dia; em suma, um instrumento que concede ao sócio direitos políticos (PROENÇA, 2011, p. 67).

O direito de voto, todavia, não se encontra no rol de direitos essenciais dos sócios³⁴, o que possibilita questionar a sua relatividade; aponta-se, em especial, para a

³³ Nesta hipótese de votação no interesse social, o art. 1078 do CC se mostra importante a medida que os sócios podem fazer parte da administração, bem como compor o conselho fiscal, hipótese que exercendo seu direito de voto restaria configurado o conflito de interesse, vedado pela norma.

³⁴ Art. 109 LSA. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

(Vide Lei nº 12.838, de 2013)

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

existência de ações preferenciais (BRASIL, LSA, 1976, art. 15) como mecanismo que favorece tal relatividade.

As mais importantes espécies de ações previstas na Lei de sociedades anônimas são as ordinárias e as preferenciais. As ordinárias são as ações comuns, isto é, que conferem os direitos essenciais ao acionista, bem como o direito de voto. As preferenciais distinguem-se daquela à medida que o estatuto outorga vantagens patrimoniais, mas, por outro lado, pode deixar de conferir o direito de voto (CARVALHOSA, 2011, p. 451).

Em que pese o legislador tenha estabelecido no *caput* do art. 111 da LSA que o estatuto poderia deixar de conferir às preferencias “algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias” (BRASIL, 1976), entende-se ser cabível a supressão apenas do direito de voto, visto que os direitos essenciais previstos no art. 109 da mesma Lei são inderrogáveis, intangíveis, irrenunciáveis e imutáveis (PROENÇA, 2011, p. 67).

A previsão das ações preferenciais possibilitou a inserção de investidores no quadro acionário, sem ter que imputar-lhes o ônus de votar nas deliberações sociais, visto que não abrangia o seu interesse (ROBERT, 2015, p. 232). O investidor ao subscrever ações tem por pretensão a obtenção de lucros, de modo que para ele é mais razoável maximizá-lo, através das vantagens estabelecidas na lei³⁵ e no estatuto social³⁶, ao invés de exercer o direito de voto. Inclusive, suprimir o direito de voto quando se está tratando de investidores, ou porque querem apenas investir, ou porque não tem *know how* na área de atuação da companhia, inibe a apatia racional. Ora, se o legislador já ventilou na legislação a possibilidade de supressão do direito de voto, bem como conferiu ao estatuto legitimidade para assim também proceder, tanto suprimindo-o quanto restringindo-o, não há dúvidas de que o direito de voto é relativo; não é obrigatório conceder-lhes a todos os acionistas.

Esse é o entendimento adotado para os regimes das sociedades anônimas, contudo, a matéria não é clara no regime das sociedades limitadas.

³⁵ Cf. arts. 17 e 18 da LSA.

³⁶ A concessão de vantagens às ações preferenciais, quando comparadas às ordinárias, não deve ser interpretado como correção de eventual desequilíbrio, mas como política de estímulo ao investimento, especialmente no mercado de capitais (ROBERT, 2015, p. 232).

Durante anos vigorou o entendimento da impossibilidade da adoção de quotas preferenciais no âmbito da sociedade contratual, inclusive estabelecido no Manual de Registro da Sociedade Limitada, editado pelo DREI (BRASIL, 2014, p. 19) – as juntas comerciais, portanto, não admitiam o contrato social que previa a espécie acionária preferencial³⁷.

Contudo, em 2017, o DREI revisou o seu posicionamento e, ao editar novo manual de registro das sociedades limitadas, retirou o item que vedava o estabelecimento de quotas preferenciais. Aliás, na nova edição do manual, o órgão federal incluiu o item 1.4 que possibilita a adoção de quotas preferenciais, senão veja:

1.4 REGENCIA SUPLETIVA DA LEI Nº 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS)

O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1053, parágrafo único do Código Civil.

Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva:

I – poderá ser prevista de forma expressa; ou

II – presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais com:

- a) Quotas em tesouraria;
- b) Quotas preferenciais;
- c) Conselho de Administração; e
- d) Conselho Fiscal. (BRASIL, 2017, p. 16)

Assim, pode-se aferir a possibilidade de criação de quotas preferenciais no regime da sociedade limitada, oportunidade pela qual será aplicado o regramento da sociedade anônima supletivamente, permitindo, portanto, a supressão do direito de voto dentro dos limites estabelecidos em lei.

Impõe-se destacar que a emissão de ações preferenciais deve respeitar o limite máximo estabelecido em lei, qual seja, 50% (cinquenta por cento) das ações totais emitidas (BRASIL, LSA, 1976, art. 17)³⁸, regra aplicável a ambos os regimes societários.

³⁷ O DREI é órgão de atuação na esfera federal e as juntas comerciais, estadual. Aquele tem por atribuição estabelecer os critérios de funcionamento do registro no Brasil e este, executá-los. Logo, as juntas comerciais são subordinadas ao DREI e devem, portanto, realizar o registro conforme as regras ditadas pelo órgão federal (TOMAZETTE, 2014, p. 71).

³⁸ O percentual máximo de 50% para emissão de ações preferenciais foi estabelecido através da Lei 10.303/2001, que modificou a redação do art. 17, que previa anteriormente um limite máximo de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas. Ao reduzir o limite máximo de emissão de ações preferenciais, visava o legislador um equilíbrio na relação dinheiro e poder na sociedade, algo positivo dentro dos princípios da governança corporativa.

Sem ter esgotado todos os mecanismos restritivos ao direito de voto, conclui-se pelo seu caráter relativo, isto é, tanto no regime da sociedade anônima, quanto no regime da sociedade limitada, atinge-se o entendimento de que não há obrigatoriedade de atribuição do direito de voto a todos os acionistas/quotistas, possibilitando a presença de investidores, bem como vantagens de cunho patrimonial.

2.3 VOTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR

É incontroversa a possibilidade dos sócios, quer seja na sociedade limitada, bem como na sociedade anônima, exercerem a função de administrador da sociedade, praticando, portanto, os atos necessários para a consecução do objeto social. Necessário, entretanto, analisar se cabe ao sócio, que ocupa o cargo de administrador, exercer o direito de voto na assembleia geral de aprovação das contas da administração.

As contas, como visto anteriormente, englobam o relatório, que é a prestação das contas em si, e as demonstrações financeiras, que são documentos contábeis do exercício social findo. Se ambos os documentos são produzidos pela administração e o efeito jurídico da aprovação é o *quitus*, questiona-se a validade do exercício do direito de voto do sócio administrador. Basicamente, o que se pretende é verificar se o administrador pode votar, na condição de sócio, na deliberação das contas produzidas por ele.

De antemão, descarta-se a discussão no cenário em que todos os sócios ocupam a função de administrador³⁹. Por hora parece óbvio, pois ao se contrapor a obrigatoriedade de deliberação acerca da aprovação das contas da administração e a vedação do voto em conflito de interesse, estaria estabelecido um impasse. Resolve-se, pois, com a votação, sendo ilógico conflitá-los.

Verificam-se dois dispositivos previstos na Lei de sociedades anônimas que estabelecem impedimentos de voto do sócio administrador, quais sejam, o art. 134, §1º, que veda o exercício de voto do administrador, seja na qualidade de acionista ou procurador, dos documentos indicados no art. 133; e o art. 115, §1º, ao dispor,

³⁹ Na sociedade anônima, a previsão apenas se aplica para as companhias fechadas (BRASIL, LSA, 1976, art. 134, §6º).

dentre as quatro situações, que não poderá o sócio que ocupa cargo de administrador votar para aprovação de suas contas (Brasil, LSA, 1976).

No regime das sociedades limitadas, apesar de ensejar uma maior discussão, o Código Civil estabeleceu exceções ao direito de voto do sócio administrador, são elas: quando a matéria lhe diga respeito e a impossibilidade de o administrador tomar parte na deliberação de aprovação de contas (BRASIL, CC, 2002, arts. 1.074, §2º, e 1.078, §2º).

Na hipótese dos sócios, em ambos os regimes societários, exercerem o direito de voto nessas condições, isto é, em interesse conflitante com o da companhia, esse voto será considerado irregular e ilícito, à medida que restará configurado o voto abusivo, previsto no caput do art. 115 da LSA (BRASIL, 1976). A solução jurídica que melhor solucione o tal impasse transita entre a responsabilidade civil do acionista em decorrência do prejuízo causado à sociedade e a anulabilidade, que pode incidir apenas sobre o voto em conflito, bem como sobre toda a deliberação.

Diante do exposto, a seguir, primeiramente, haverá um exercício interpretativo, literal e teleológico, das normas acima apontadas a fim de extrair o espírito da lei; posteriormente haverá uma análise do instituto do conflito de interesses; por fim, verificar-se-á se a apreciação da existência de conflito de interesse relativo à matéria deve ser anterior ou não à assembleia geral ordinária.

2.3.1 Interpretação normativa: análise teleológica e literal

O exercício do direito de voto é visto enquanto mecanismo de participação política na sociedade, à medida que o sócio irá manifestar sua vontade acerca da matéria posta em deliberação. Em se tratando de assembleia geral que irá tomar as contas da administração e deliberar sobre as demonstrações financeiras, questiona-se a validade do voto do sócio que cumula a função de administrador. Necessário, portanto, interpretar as normas acerca do tema para atingir o espírito da lei.

O art. 115, §1º, da LSA (BRASIL, 2002) estabeleceu quatro hipóteses de restrição ao direito de voto do acionista, dentre elas, a aprovação de suas próprias contas como administrador, pois entendeu que nessas matérias o interesse do acionista era

conflitante com o da sociedade (PARENTE, 2005, p. 329). Inclusive, a vedação ali exposta foi ratificada pelo art. 134, §1º, da LSA (BRASIL, 1976), que vedou o voto do administrador como acionista na assembleia geral ordinária.

Já no âmbito das sociedades limitadas, sobre o mesmo tema, encontram-se os arts. 1.074, §2º, e 1.078, §2º, do CC (BRASIL, 2002), que, apesar da necessidade de maiores esforços interpretativos, alcança-se, também, a vedação do voto do sócio administrador na aprovação de suas próprias contas, por concretizar conflito de interesses (CARVALHOSA, 2005, p. 220).

O art. 1.078 do CC (BRASIL, 2002) trata da assembleia de sócios, ao estabelecer as matérias que deverão ser deliberadas anualmente e aspectos relevantes da matéria de aprovação de contas da administração, dentre elas o exposto no §2º, que veda a participação dos membros da administração na assembleia. Em que pese esse dispositivo não tenha estabelecido a vedação expressa do sócio administrador tomar parte da deliberação, essa conclusão poderá ser vislumbrada quando da análise desse dispositivo em conjunto com o art. 1.074, §2º, do CC (BRASIL, 2002), visto que estabelece que nenhum sócio poderá votar matéria que lhe diga respeito.

Não há dúvidas que a matéria de aprovação de contas da administração diz respeito ao sócio quando este exerce a função de administrador, dado que os documentos que estão em análise de aprovação foram produzidos por ele. Sendo assim, na hipótese de exercer o direito de voto, o sócio administrador estaria aprovando as suas próprias contas.

Pode-se aferir, portanto, a suspensão temporária do exercício do direito de voto do sócio administrador na assembleia de aprovação de contas da administração a partir da interpretação dos dispositivos de lei, tanto no regime das sociedades anônimas, quanto no das sociedades limitadas.

É preciso lembrar que a aprovação de contas da administração pela assembleia geral confere aos administradores a isenção de responsabilidade dos atos praticados em sua gestão social. Por hora, parece óbvio que mesmo havendo irregularidades nas contas apresentadas, o sócio administrador ainda assim votaria a favor da aprovação dos documentos, visto que pretende a eficácia liberatória daquele exercício social.

Ademais, a vedação estabelecida pelo legislador atende ao princípio de que ninguém poderá ser, ao mesmo tempo, juiz e parte de seus próprios atos – *nemo iudex in causa propria* (LEÃES, 1993, p. 108), em razão da ausência de imparcialidade, imprescindível para a tomada de decisão no melhor interesse da sociedade.

Verifica-se, com nitidez, que o voto proferido pelo sócio administrador seria conflitante com o interesse social e, em certa medida, prejudicial para a sociedade, motivo pelo qual foi suspenso o seu exercício. Essa é a finalidade da norma a ser observada.

2.3.2 Do conflito de interesses

Como exposto anteriormente, o voto exercido pelo sócio administrador para a aprovação de suas próprias contas constitui hipótese de conflito de interesses, importante conceito jurídico na área de Direito Societário.

Embora seja forçoso reconhecer que não há uma definição legal do que vem a ser conflito de interesses, sendo indicada apenas a sua ocorrência, a doutrina se ocupou de conceituá-la, indicando a sua existência “quando o interesse particular do sócio e o interesse social, este entendido como o interesse comum dos sócios, estão em situação contraposta ou antagônica⁴⁰” (REGO, 2017, p. 308). Isto é, o sócio, ao exercer o direito de voto, estaria fazendo-o baseado em seu interesse pessoal, colidente com o interesse social.

Nota-se que a expressão conflito de interesses descreve situação na qual “alguém não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivadas por interesses distintos daquelas da organização” (IBGC, 2015, p. 97).

⁴⁰ Para Norma Jonssen Parente (FRANÇA, 2002, p. 229 e 254), o conflito de interesses não se resume a hipóteses nas quais haja apenas um choque latente de interesses, em que necessariamente haverá vantagem de um e prejuízo de outro, mas também os casos em que o acionista tenha duplo interesse. Para ela, a lei emprega o termo conflito em sentido lato, de modo que qualquer situação em que o sócio estiver negociando com a sociedade, independente de eventual prejuízo, será proibido de votar. Por isso, adere ao movimento formal.

Ao tratar de interesse pessoal no conflito de interesses, é necessário entender que esse interesse do sócio deve ser extra-social, isto é, alheio à relação social, não decorrente da situação de sócio. Até mesmo porque não se aplica o disposto no §1º do art.115 da LSA quando há contraposição de interesses entre acionistas/quotistas (FRANÇA, 2002, p. 230).

Inicialmente, destaca-se que o conflito de interesses não se restringe a figura da sociedade anônima, sendo amplamente aplicada a outros tipos societários, em especial, a sociedade limitada. Dessa forma, a construção acerca do tema, que toma por base a Lei de sociedades anônimas, incide sobre a sociedade limitada.

O conflito de interesse, na sociedade anônima, encontra previsão no art. 115 da LSA (BRASIL, 1976), juntamente com o abuso de direito de voto. Essas são figuras distintas, porém intimamente associadas (APPENDINO, 2010, p. 463).

O liame entre o voto abusivo, que pressupõe o dano à companhia ou a outros acionistas, e o voto conflitante, que pressupõe a existência de interesses conflitantes entre o sócio e a sociedade, sem analisar se há risco de prejuízo, o mínimo que seja, reside na incidência de abusividade do voto conflitante proferido pelo sócio, inerente a causar dano à sociedade (PARENTE, 2005, p. 335).

Já na sociedade limitada é visto através do art. 1.074, §2º, do CC, ao dispor que o sócio não pode votar matéria que lhe diga respeito. Pois bem, se a matéria diz respeito ao sócio, manifesto é o interesse que possui sobre ela, visando o melhor negócio em detrimento da sociedade. Sendo assim, tomará, na deliberação, decisão que atenda ao seu interesse particular, motivo da vedação (CARVALHOSA, 2005, p. 220).

O dissenso acerca do conflito de interesse pela doutrina, contudo, reside no momento de análise de sua configuração, ou seja, se é dada através de um critério puramente formal ou a partir de um exame substancial (DINIZ, 2015, p. 110-111). Para uns, todas as hipóteses previstas no art. 115, §1º, da LSA configurariam um conflito formal, já para outros, a primeira metade do artigo se submeteria ao critério formal e a segunda metade, ao material.

Aqueles que defendem a segunda corrente, fazem-na com fundamento no Direito Comparado, visto que a legislação brasileira foi inspirada no direito europeu, especialmente no Código Civil italiano (LEÃES, 1993, p. 107).

Passa-se, então, a analisar o conflito formal e material, estabelecendo suas diferenças e o momento de sua configuração. Posteriormente, haverá um enquadramento da norma, art. 115, §1º, da LSA e art. 1.074, §2º, e 1.078, §2º, do CC, à construção doutrinária, indicando se há uma proibição de voto ou um conflito material.

2.3.2.1 Conflito formal e conflito material de interesses

É ponto de imensa discussão na doutrina a caracterização do conflito de interesses, que, uma vez instalado, gera responsabilidade em relação ao voto. A controvérsia reside em que momento deve ser apurado esse conflito, quer dizer, se há uma presunção a vedação ao exercício do direito de voto ou se a análise deve ser feita *a posteriori*.

Apesar da manifestação de inúmeros doutrinadores acerca do tema, bem como da CVM, não se pode afirmar que há um consenso acerca da caracterização do conflito de interesse, se deve ser desde já vedado o exercício do direito de voto em potencial conflito ou se cabe uma análise posteriormente do voto para aferir se era ou não conflitante.

O Diretor Luiz Antônio de Sampaio Campos, no Inquérito Administrativo CVM TA/RJ2002/1.153 (FRANÇA, 2002, p. 234-235), evidencia que há duas formas, em regra, de tratar o conflito de interesse, sendo elas: pontual e genérica. O conflito de interesse pontual é previsto pelo ordenamento jurídico quando traz, de forma enumerada, situações que veda o exercício do direito de voto. Em contrapartida, o genérico consiste em uma norma ampla que abrange inúmeras situações, constitui um conceito jurídico indeterminado, por assim dizer, o que exige uma análise fática de concretização.

Quando a legislação traz, de forma enumerada, clara e precisa, situações de proibição do voto, o fez dessa maneira por entender que haveria uma presunção absoluta de conflito de interesses, operando-se, portanto, uma análise formal. Contudo, atingir a exaustão de hipóteses ensejadoras de conflitos de interesses parece impossível, o que impulsionou a adoção de uma cláusula genérica.

A previsão de uma cláusula genérica de conflito de interesses ensejou o aumento do espectro de aplicação desse instituto, à medida que passou a abarcar situações que não eram previstas objetivamente, e que, na maioria das vezes, não era atribuída a responsabilidade ao acionista pelo voto conflitante.

Como bem apontou Norma Jonssen Parente⁴¹ (2005, p. 332), “no complexo dia-a-dia societário, chega a ser ingênuo supor que o sócio que tenha um interesse nocivo à companhia vá apresentá-lo como tal. No mais das vezes, o conflito se apresenta de maneira insidiosa [...]”, o que apenas reforça o entendimento do critério material, qual seja, a análise do caso concreto a fim de verificar se o conflito de interesses estava presente à época da assembleia geral.

O conflito de interesses formal, assim, é aquele em que a situação fática ajusta-se à norma proibitiva de exercício de voto, baseado em critérios objetivos. Já o conflito de interesses material requer uma análise do conteúdo do voto proferido na assembleia, a fim de verificar se a decisão tomada foi baseada em interesses colidentes com o da sociedade; a análise, portanto, é feita posteriormente (APPENDINO, 2010, p. 469).

Após a análise da caracterização do conflito de interesses, em formal ou material, passa-se ao estudo da opção legislativa adotada pelo Brasil nas situações de suspensão temporária do exercício do direito de voto, por haver conflito, em especial, o voto do sócio administrador para aprovação de suas próprias contas, objeto de estudo do presente trabalho monográfico.

2.3.2.2 Enquadramento da legislação brasileira à construção doutrinária

Estabelecido o conceito de conflito de interesses e sua caracterização em formal ou material, passa-se a análise das normas brasileiras sobre o tema, no âmbito dos regimes das sociedades limitadas e anônimas.

⁴¹ Norma Jonssen Parente é membro diretor da CVM, tendo, inclusive, participado do Inquerito Administrativo CVM TA/RJ2002/1.153, citado neste projeto monográfico. Na ocasião, proferiu voto contrário ao do Diretor Luiz Antônio de Sampaio Campos, entendendo que todas as hipóteses de conflitos de interesses, previsto no art. 115, §1º, da LSA, se submetem à uma análise objetiva, operando-se, portanto, um conflito de interesses formal.

Abre-se, no entanto, um parêntese para o estudo do tema à luz do direito comparado, analisando a forma como o ordenamento jurídico italiano tratou o conflito de interesses, visto que a Lei de sociedades anônimas brasileira se inspirou no Código Civil italiano para disciplinar a matéria (FRANÇA, 2002, p. 230).

O art. 2.373 do *Codice Civile* de 1942 estabeleceu regime duplo de conflito de interesses ao dispor, no primeiro parágrafo, que “o direito de voto não poderá ser exercido pelo sócio nas deliberações em que tiver um interesse, para si ou para outrem, em conflito com o da sociedade”, hipótese que haverá anulabilidade do voto, e, no segundo parágrafo, que o sócio administrador não poderá “votar nas deliberações que digam respeito às suas responsabilidades”, ocasião que ensejará nulidade (LEÃES, 1993, p. 109).

Verifica-se que o primeiro parágrafo disciplina o conflito de interesses, hipótese que dependerá da análise do conteúdo da deliberação, a fim de verificar o prevalecimento do interesse particular em detrimento do interesse social, e no segundo, a proibição de voto, que estabelece situações formais que impedem o exercício do direito de voto temporariamente (REGO, 2017, p. 301).

A doutrina italiana faz tal distinção por se tratarem de “hipóteses diversas, com pressupostos diferentes e distintas consequências jurídicas” (LEÃES, 1993, p. 109). Na proibição de voto, o controle de legitimidade do voto é analisado *ex ante*, fundamentado em critérios objetivos, considerado nulo o voto exercido. Já no conflito de interesses, a legitimidade do voto é analisada à luz do conteúdo do voto do acionista, se foi contrário ao interesse social, sujeito a anulabilidade.

Adota-se o entendimento italiano como norte para a interpretação da legislação brasileira, conforme será visto adiante.

As hipóteses de suspensão temporária do exercício do direito de voto do sócio, previstos no art. 115, §1º, da LSA, são: (i) deliberação sobre o laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social; (ii) aprovação de suas contas como administrador; (iii) deliberação relativa a outras matérias que puderem beneficiá-lo de modo particular; (iv) voto que tiver interesse conflitante com o da companhia.

Nas três primeiras hipóteses, “i”, “ii” e “iii”, a doutrina possui entendimento uníssono no sentido de o conflito ser formal, isto é, constitui conflito de interesses pontuais,

situações detalhadas expressamente em lei, em que se trata de verdadeira proibição de voto (DINIZ, 2015, p. 110). Essas três vedações também são chamadas de *divieto di voto*, criação doutrinária e jurisprudencial italiana (PARENTE, 2005, p. 335).

Quanto a última hipótese (“iv”), a doutrina majoritária entende ser o conflito de interesses *stricto sensu*, conflito substancial, posto que merece ser analisado à luz do caso concreto. Assemelha-se ao parágrafo primeiro da lei italiana. Nesse sentido, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França:

Entendemos, dessa forma, que, ao fazer referência a ‘interesse conflitante com o da companhia’, no § 1.º, do art. 115, a lei não está se reportando a um conflito meramente formal, mas sim a um conflito substancial, que só pode ser verificado mediante o exame do conteúdo da deliberação.

O regramento no Código Civil brasileiro, de impedimento do exercício do direito de voto do sócio nas sociedades limitadas, pode ser verificado nos arts. 1.074, §1º, e 1.078, §2º.

O segundo enumera situação de conflito de interesses a partir de um critério objetivo, pois veda o exercício do direito de voto do sócio administrador na deliberação sobre as contas da administração, ao passo que o primeiro estabelece a vedação com base em matérias que digam respeito ao sócio, sem, contudo, enumera-las. Verifica-se, portanto, proibição de voto e conflito de interesses, respectivamente.

Diante do exposto, especificamente acerca da aprovação de contas da administração, caso o sócio administrador exerça seu direito de voto, esse será considerado nulo *ipso facto*, visto que a legitimidade do voto está condicionada a critérios objetivos.

3 PODER DE CONTROLE

A relação de poder nas sociedades empresárias se revela entre os temas mais prestigiados no atual estudo do direito societário. É através do estudo do poder de controle na sociedade que se compreende a relação entre os sócios que detêm a maioria das ações/quotas com direito a voto na assembleia geral e os que compõem a minoria, não influenciando decisoriamente nas deliberações.

Motivações diversas fundamentam a vinculação do sócio à sociedade, seja para empreender, isto é, explorar a atividade econômica, seja apenas para investir, tendo nas ações meros instrumentos de renda ou de especulação. Diante de interesses diversos; diferente, portanto, é o grau de vinculação desse sócio para com a sociedade, o que repercute na participação nas assembleias gerais e, inclusive, na formação dos órgãos de administração (COELHO, 2015c, p.14).

Percebe-se, pois, que foram estabelecidas entre os acionistas relações de poder complexamente distribuídas em face da diversificação de interesses individuais. É a partir dessas relações de poder que se potencializam os conflitos de interesses, capazes de desequilibrar a relação, condição *sine qua non* para o desenvolvimento da sociedade (PERIN JUNIOR, 2015, p. 76).

Sendo assim, para entender a relação de poder entre os sócios, faz-se necessário distinguir a posição de acionista controlador e a minoria acionária. De antemão, ressalta-se que a posição não reflete, necessariamente, a contribuição para a formação do capital social (COELHO, 2015c, p. 15), devido à existência de mecanismos que interferem no poder de controle⁴², v. g., o acordo de acionistas, *holdings* e ações preferenciais.

Ao se referir à maioria e minoria no contexto das relações de poder entre sócios, aponta-se para a influência na condução dos negócios da sociedade, não se confundido, portanto, ao acionista majoritário e minoritário, a partir da subscrição de quotas/ações, respectivamente.

⁴² A abordagem do poder de controle no presente estudo monográfico não se estenderá à análise dos mecanismos que interferem neste poder, nem mesmo se debruçará na relação estabelecida, pelo uso de tais mecanismo, de maior poder e menos aporte financeiro na sociedade.

Em que pese o Código Civil, no capítulo das sociedades limitadas, não tenha disciplinado o poder de controle, fazendo-o somente “no seio das sociedades anônimas, com o advento da Lei 6.404/76, ele [poder de controle] se faz presente em toda e qualquer sociedade” (LEÃES, 1989, p. 279-283). Assim, aplica-se supletivamente o regramento previsto no art. 116 da LSA.

“A definição do poder de dominação ou controle, na sociedade anônima, [...] é sempre feita em função da assembleia-geral, pois é ela o órgão primário ou imediato da corporação, que investe todos os demais e constitui última instância decisória” (COMPARATO, SALOMÃO FILHO, 2014, p. 43).

Nesse cenário, o acionista controlador é aquele que detêm o domínio nas deliberações assembleares, em decorrência da titularidade de ações cujo direito de voto, quando exercido no mesmo sentido, garantem a maioria (PEDREIRA, 2002, p.5). No mesmo sentido, Tullio Ascarelli citado por Maria Isabel do Prado Bocater (2012, p. 835), que define como “a possibilidade de uma ou mais pessoas imporem sua decisão à assembleia da sociedade”.

Deter o poder de controle da sociedade pressupõe o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (i) a titularidade de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações assembleares e a eleição da maioria dos administradores, e, (ii) o uso efetivo do poder de comandar as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (BRASIL, LSA, 1976, art. 116; BOCATER, 2012, p. 834).

No que concerne ao primeiro requisito, é necessário extrair o espírito da lei, qual seja a pretensão de excluir do conceito de controlador aquele que exerceu episodicamente o poder de controle (CARVALHOSA, 2011, p. 576). A permanência exigida para a caracterização do poder de controle possui natureza jurídica de conceito jurídico indeterminado, de modo que é necessário analisar o que se entende pelo termo “permanente”.

De fato, a lei foi silente nesse aspecto. Para Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro (1979, p. 295), a permanência no poder de controle é indicada pela “continuidade, no tempo, de poderes deliberativos suficientes para a efetiva direção das atividades sociais e orientação concreta dos órgãos da companhia”.

Já para Modesto Carvalhosa (2011, p. 577), a expressão “de modo permanente” referido no dispositivo legal não se refere à dimensão temporal, mas de *status*. Sendo assim, para ele, o controlador apenas pode ser aquele que detenha a maioria absoluta das ações votantes, sendo uma característica do poder de controle a autonomia, em razão da impossibilidade de dependência de outros acionistas para que seja exercido.

Diante desse cenário, necessária a análise do conceito da permanência, notadamente no ambiente societário de grande pulverização acionária, pois, a depender da definição impressa ao termo, pode-se apontar para o desaparecimento do controlador nessa estrutura de poder⁴³.

Quanto ao segundo requisito, é preciso destacar que a natureza do poder de controle é de poder de fato e não jurídico. Dessa forma, para ser controlador é necessário o ânimo de dominação e influência nas atividades sociais, não bastando uma relação jurídica de propriedade (CASTRO, 2015, p. 38).

Uma vez que o poder de controle é visto como um poder de fato, vários cenários de controle podem ser vislumbrados. Sendo assim, a partir das lições de Fábio Konder Comparato e Carlixto Salomão Filho (2014, p. 67) – que o fizeram em atenção a doutrina de Adolf A. Berle Jr. e Gardiner C. Means –, divide-se o poder de controle em quatro espécies: totalitário, majoritário, minoritário e gerencial.

As quatro espécies de poder de controle acima citadas integram o controle *interna corporis*, contudo, para além deste, verifica-se a existência de um controle externo, em que o poder decisório é emanado de fenômenos externos.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DO PODER DE CONTROLE

O poder de controle, como visto, é o poder de fato exercido pelo acionista que consegue, a partir do exercício político do direito de voto, o domínio nas deliberações sociais, fazendo com que sua vontade se sobreponha à dos demais sócios.

⁴³ Esse tema será melhor abordado no item 3.2.2 do presente estudo monográfico.

O alcance desse conceito de poder de controle apenas foi possível com o advento da sociedade anônima moderna, esta estudada por Adolf A. Berle Jr. e Gardiner C. Means, na obra *The Modern Corporation and Private Property*, haja vista ter possibilitado a desproporção entre o capital aportado numa atividade e o poder de dirigir essa mesma atividade, concluindo-se pela dissociação entre a propriedade e o controle da sociedade⁴⁴ (COELHO, 2015c, p. 17).

Em outros termos, a estrutura da sociedade anônima oportuniza ao sócio empreendedor a exploração da atividade econômica sem que, para isso, precise dispor dos recursos necessário à sua implementação; quiçá da maior parte desses. Com isso, verifica-se a possibilidade de uma relação oposta, ou seja, mais poder e menos dinheiro aportado na sociedade.

Ao tratar do poder de controle, Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho (2014, p. 41) entenderam pela não recusa à distinção do poder decisório em interno e externo, inclusive, porque não é indiferente saber diante de qual fenômeno se está ao definir os deveres e responsabilidades do controlador.

Por ora, é nítida a necessidade de se estabelecer deveres e responsabilidades ao controlador, posto que a sua vontade é imposta nos atos sociais e dirige a atividade empresarial (CARVALHOSA, 2011, p. 587), de modo que poderá ocasionar a expropriação da minoria acionária.

Impõe-se salientar, no entanto, que o art. 116 da LSA, ao conceituar o poder de controle, excluiu a previsão do controle externo e a do interno administrativo ou gerencial. Isso não significa que a lei seja totalmente alheia ao fenômeno do controle não acionário, que, inclusive, pode ser visto em um de seus dispositivos, qual seja, o art. 246 da LSA (COMPARATO, SALOMÃO FILHO, 2014, p. 71).

Dessa forma, passa-se a analisar o poder de controle na sua perspectiva interna, incluindo o estudo das espécies adotadas pela doutrina, e externa.

⁴⁴ A dissociação entre a propriedade e o controle na sociedade anônima moderna não foi uma descoberta de Berle e Means, haja vista Karl Marx já ter se manifestado sobre o tema nos esquemas do livro III do O capital. Segundo este, “a produção capitalista chegou a tal ponto que o trabalho de direção geral (*Oberleitung*), completamente separado da propriedade do capital, anda à solta. Daí já não ser necessário que esse trabalho de direção geral seja desempenhado pelo capitalista. Um chefe de orquestra não precisa, minimamente, ser proprietário dos instrumentos da orquestra, e tampouco é da sua função de dirigente ter algo que ver com os salários dos demais músicos” (MARX apud COMPARATO, SALOMÃO FILHO, 2014, p. 43).

3.1.1 Controle interno

O viés interno do poder de controle, conforme será visto mais adiante, ocorre quando o controlador se encontra no bojo da sociedade, à medida que integra órgãos societários ou é detentor do direito de voto. Sendo assim, o exercício do poder não extrapola o núcleo societário.

A definição apresentada por Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho (2014, p. 43) explicita que “o titular do controle atua no interior da sociedade (*ab intus*), lançando mão dos mecanismos de poder próprios da estrutura societária, notadamente, a deliberação em assembleia”. Nota-se que o exercício do controle interno não se resume a acionistas, visto que o administrador profissional, que não detêm participação acionária, pode participar da deliberação social através de mecanismos de representação.

Os primeiros estudiosos acerca da caracterização do poder de controle pós sociedade moderna foram Adolf A. Berle Jr. e Gardiner C. Means. Esses, em razão da complexidade de interesses e dos cenários vários do exercício do poder de controle, bem como da dissociação entre a propriedade e o controle, utilizando o cenário norte-americano de 1920, desenvolveram cinco tipos de controle possíveis em uma sociedade: (i) o controle fundado na posse da quase totalidade das ações da companhia; (ii) aquele controle fundado na posse da maioria dessas ações; (iii) o obtido por meio de expedientes legais⁴⁵; (iv) o controle minoritário; (v) o controle gerencial (BERTOLDI, 2000, p. 63).

Em razão da diferença das companhias brasileiras para as companhias norte americanas, fez-se necessário um estudo crítico da doutrina de Berle *and* Means, a fim de verificar a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho se ocuparam desse encargo e, após um exame detido daquela classificação, reduziram-na a quatro espécies⁴⁶: (i) totalitário; (ii) majoritário; (iii) minoritário; (iv) gerencial.

⁴⁵ O poder de controle obtido por expedientes legais é visto como espécie muito discutível de poder de controle, motivo pelo qual não foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. “O descarte se deve ao fato de que, conforme classificação tradicional, qualquer que seja o expediente adotado, ao final a sociedade será controlada minoritária, majoritária ou totalitariamente” (CASTRO, 2015, p. 26).

⁴⁶ Em razão da importância do estudo realizado por Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, a análise das espécies de controle será feita à luz de sua doutrina.

O controle totalitário se identifica pela propriedade acionária absoluta (CASTRO, 2015, p. 27). Em outros termos, todas as ações emitidas pela companhia, independentemente de classe ou espécie, são de titularidade de uma única pessoa ou grupo de pessoas, desde que vinculados por acordo de voto da totalidade de ações. Adota-se nesta espécie o consentimento unânime nas deliberações sociais.

Essa espécie de controle deriva-se da sociedade unipessoal⁴⁷ e da companhia do tipo familiar, em que “a propriedade e controle recobrir-se-iam perfeitamente como duas faces da mesma moeda” (COMPARATO, SALOMÃO FILHO, 2014, p. 44). Em decorrência do quadro acionário ser composto por titular único do capital social, nenhum outro interesse interno é levado em consideração. Basta, entretanto, haver a disposição de uma ação se quer, mesmo que sem direito de voto, para que prevaleça o controle majoritário (CASTRO, 2015, p. 27).

Em que pese a existência do controle totalitário e, conseqüentemente, a unanimidade nas deliberações sociais, a legislação brasileira adotou o princípio majoritário na deliberação de matérias nas sociedades limitadas e anônimas⁴⁸, ressalvadas exceções previstas na lei e no ato constitutivo. Assim o fez atendendo a premissa de que “a sociedade existe no interesse dos sócios, e como ninguém, em princípio está investido da prerrogativa de decidir pelos interesses alheios, prevalece a vontade do maior número, julgando cada qual segundo seu próprio interesse” (COMPARATO, SALOMÃO FILHO, 2014, p. 50-51).

Partindo dessa premissa, o controle majoritário corresponde ao controle exercido por aquele que detêm a titularidade de, no mínimo, metade mais uma das ações votantes (COELHO, 2015c, p. 17). Em que pese uma só pessoa reúna a titularidade

⁴⁷ A sociedade unipessoal, no direito brasileiro, é admitida em duas hipóteses, quais sejam, de modo permanente, na forma de subsidiária integral e, de modo provisório, durante o período de restabelecimento da pluralidade de sócios (CASTRO, 2015, p. 27). A subsidiária integral, prevista no art. 251 da LSA, pode ser entendida, a grosso modo, como uma filial, pois ela é criada para permitir a descentralização da administração de diversas atividades, porém, dotada de personalidade jurídica própria (TOMAZETE, 2014, p. 628). No que diz respeito ao restabelecimento da pluralidade de sócios, aplica-se às sociedades anônimas o disposto no art. 251 da respectiva lei (BRASIL, 1976), que determina a reconstituição da pluralidade de sócios até o ano seguinte da assembleia geral que foi verificada a existência de 01 (um) único sócio; já às sociedades limitadas, aplica-se o disposto no art. 1.033, IV, do CC (BRASIL, 2002), que dispõe a necessidade de reconstituição da pluralidade de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

⁴⁸ De acordo com Marcelo Von Adamek (2014, p. 43-44), “a escolha fundamental do legislador pátrio pelo princípio majoritário nas sociedades de capitais e naquelas preordenadas a estruturar empresas de maior porte, parte da ideia de que apenas ele possibilita, no tráfego jurídico, a necessária formação unitária da vontade coletiva: exigir a unanimidade asseguraria a participação de todos em cada decisão, mas tornaria a sociedade incapaz de agir, na medida em que a simples discordância de um comprometeria a decisão”.

dessas ações, impondo sua vontade, há de ser lembrado da possibilidade de existência de uma minoria qualificada, capaz de impor restrições ao acionista controlador no exercício de seu poder. Fala-se, portanto, na existência de um controle majoritário simples ou absoluto (FRANÇA, 2010, p. 267).

Acerca da terceira hipótese, tem-se que o controle minoritário é exercido pelo acionista que detém menos da metade das ações com direito de voto (BERTOLDI, 2000, p. 63), capaz de influenciar nos negócios sociais e eleger membros da administração. Em um primeiro momento tal assertiva pode ser recepcionada com certa estranheza, porém é possível a sua ocorrência em companhias com alto grau de dispersão de ações.

Fala-se da sua existência em companhias com grande pulverização acionária, porque o ambiente societário propício para sua existência exige “uma minoria organizada de acionistas, ao lado de uma maioria isolada e desinteressada no exercício de seus direitos políticos” (FARAH, 1986, p. 405).

Cumprir destacar que o controle minoritário como princípio dentro do capital total da sociedade difere-se do controle minoritário dentro do capital com direito a voto (COMPARATO, SALOMÃO FILHO, 2014, p. 57-58). O primeiro é analisado em uma perspectiva global do capital social, já o segundo, é vislumbrado sob a ótica da restrição às ações com direito de voto. Sendo assim, no segundo caso, fala-se no controle dos negócios sociais por aquele que detém menos de um quarto do capital total da sociedade⁴⁹.

Por fim, o poder de controle gerencial, também chamado de administrativo, é “aquele não fundado na participação acionária mas unicamente nas prerrogativas diretoriais. É o controle interno totalmente desligado da titularidade das ações em que se divide o capital social” (COMPARATO, SALOMÃO FILHO, 2014, p. 60).

Cumprir lembrar que o poder de controle é um poder de fato verificado a partir do domínio nas deliberações sociais através do exercício do direito político de voto. Isto é, para exercer o poder de controle não há a presunção da titularidade de ações, de

⁴⁹ Fala-se em menos de um quarto do capital total da sociedade em razão da norma legal que disciplina as ações preferenciais. De acordo com o art. 15, §2º, da LSA (BRASIL, 1976), a emissão de ações preferenciais em uma companhia não pode ultrapassar 50% do total das ações emitidas. Sendo assim, apenas os outros 50% do total das ações possuem direito de voto, de modo que para se ter um controle minoritário é necessário menos da metade desses 50%, ou seja, menos de 25% das ações emitidas.

modo que o administrador – e de novo se fala em sociedade de capital pulverizado – pode vir a representar o acionista através de mecanismos de representação (ou *proxy machinery*).

Os mecanismos de representação, portanto, permite que o administrador explore o absenteísmo do corpo acionário, a fim de se perpetuar na direção da companhia (COELHO, 2015c, p. 18), exercendo, assim, o poder decisório da sociedade conforme a sua vontade.

No presente particular, informa-se que o controle gerencial apenas pode ser visto nas sociedades anônimas, não sendo possível a sua ocorrência nas sociedades limitadas. Isto porque, de acordo com o art. 1.074, §1º, do CC (BRASIL, 2002), o sócio apenas poderá ser representado na assembleia geral por outro sócio, excepcionando a representação por não sócio somente ao advogado.

Pretendeu o Código Civil evitar que pessoas estranhas ao quadro de quotistas tomassem parte nas deliberações sociais, permitindo o advogado por entender que possui toda a capacidade de exprimir, como mandatário, a vontade do sócio, como se fosse ele próprio (CARVALHOSA, 2005, p. 216).

Diante do exposto, verifica-se o desenho de inúmeros cenários no controle interno da companhia, podendo existir um controle totalitário, majoritário, minoritário ou gerencial.

3.1.2 Controle externo

O poder de controle, por sua vez, para além da perspectiva interna já demonstrada, existe na perspectiva externa, visto que a companhia está sujeita a fatores que se originam fora dela, influenciando nos negócios sociais.

Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão filho (2014, p. 41) apresentaram a definição de controle externo como aquele que “pertence a uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, que não compõem quaisquer órgãos da sociedade, mas agem de fora (*ab extra*)”. Por órgãos da sociedade, entende-se a assembleia geral, instância máxima, e a administração.

O controle externo foi idealizado não como aquele exercido através do direito de voto, como ocorre no controle *interna corporis*, mas por fatores sempre alheios à sociedade (CARVALHOSA, 2011, p. 592). O poder decisório, portanto, não decorre da imposição de vontade por meio da assembleia geral.

Impõe-se que o controle externo não é efetivamente um poder, posto que este é fundamentado pelo direito de voto compondo o controle acionário, mas, sim, uma “influência dominante sobre a companhia com fundamento em contratos desta com terceiros ou de poder cuja fonte são as relações de participação nos mercados” (PEDREIRA, LAMY FILHO, 2017, p. 603).

Dentre as hipóteses de controle externo encontra-se aqueles decorrentes do endividamento da sociedade, da intervenção do Estado no domínio econômico e das relações contratuais (CARVALHOSA, 2011, p. 592).

Na primeira situação, a sociedade encontra-se comprometida economicamente e, visando a liberação do crédito, aceita se submeter ao controle administrativo e financeiro da instituição cedente, que determina uma série de providências de natureza administrativa e organizacional (BERTOLDI, 2000, p. 65). Dessa forma, a outorga do controle da companhia à instituição financeira é ônus que a sociedade deverá arcar para receber o crédito.

A intervenção do Estado no domínio econômico da sociedade ocorre através dos entes da Federação, de suas autarquias, bem como de agências reguladoras. Esses exercem o controle com a finalidade de fiscalizar a atuação da empresa em determinados segmentos econômicos, contudo, necessário atentar-se para a crítica de Waldirio Bulgarelli (1988, p. 49-52), que aponta não para um poder de controle dos entes governamentais, mas um “controle de poder”. Tratar-se-ia, pois, de uma forma velada do Estado imprimir o domínio sobre a sociedade.

Por fim, tem-se ainda o controle externo decorrente de contratos firmados entre a companhia e terceiros que acabem por reduzir significativamente o seu âmbito de atuação, dentre eles, os contratos de *franchising* e *know-how*.

Há que se falar no controle externo, mesmo que a Lei de sociedades anônimas não o tenha previsto no conceito apresentado no art. 116. Contudo, para efeito desse estudo, qual seja, o voto do sócio administrador na assembleia de aprovação de contas da administração, será considerado apenas o controle interno.

3.2 ESTRUTURA DE CONTROLE

O estudo acerca do poder de controle, para além de sua classificação que utiliza como critério o acionista que domina as deliberações sociais, engloba a forma como o controle se comporta na sociedade, revelando a sua estrutura.

A estrutura do controle nas sociedades empresárias pode ser de capital concentrado ou de controle diluído. A primeira denota a existência incontroversa de um acionista controlador, haja vista ser titular da maioria absoluta das ações com direito de voto do capital social. Já a segunda, verifica-se através da dispersão acionária da sociedade.

Dessa forma, para que se aponte qual estrutura de controle é adotada em uma sociedade, é pressuposto o reconhecimento da espécie de poder de controle existente naquela companhia. Sendo assim, os controles totalitário e majoritário se relacionam diretamente com a sociedade de capital concentrado; já a sociedade de controle difuso, verifica-se sua relação com os controles minoritário e gerencial.

A pulverização acionária em sociedades de controle gerencial é, notadamente, maior do que aquelas em que há a existência de um controle minoritário, visto possibilitar que o acionista ainda detenha o poder de comandar os negócios sociais em face do administrador.

Passa-se, então, a uma análise pormenorizada das estruturas de controle aqui apresentadas.

3.2.1 Sociedade de capital concentrado

O cenário de concentração acionária com direito a voto em uma única pessoa, ou grupo de pessoas mediante acordo de voto, de parcela relevante do capital social, que assegura o domínio nas deliberações assembleares, se traduz no que a doutrina chama de sociedade de capital concentrado.

De antemão, é necessário relembrar que a função de acionista controlador não se confunde com a posição de acionista majoritário, visto que aquele se relaciona com o exercício do poder de controle, enquanto que este é proprietário da maioria das ações que compõe o capital social. Portanto, falar em sociedade de capital concentrado é referenciar o acionista controlador.

Para compreender o que vem a ser a sociedade de capital concentrado, levando em consideração apenas as ações com direito de voto, é necessário distinguir poder de controle e bloco de controle, visto que a legislação se refere a ambos como controle da companhia, tornando a expressão ambígua.

O poder de controle, já visto anteriormente, é a aptidão para comandar em última instância os negócios sociais (PINTO JUNIOR, 2014, p. 333). Consiste no domínio das decisões assembleares, por meio da maioria dos votos no conclave, exercendo o poder de forma permanente e efetiva. Em suma, o poder de controle se apresenta no momento da tomada de decisão.

Este conceito de poder de controle em nada se parece ao de bloco de controle, visto que se trata de uma universalidade de fato⁵⁰ e não a concretização de um poder. Isto porque bloco de controle significa o conjunto de ações de propriedade do acionista controlador (PEDREIRA, LAMY FILHO, 2017, p. 600), ou seja, é o agrupamento de ações, consideradas singularmente, pertencentes a um mesmo acionista, utilizadas para comandar as atividades empresariais.

Vê-se, portanto, que poder de controle e bloco de controle são expressões distintas referenciadas pela mesma expressão, qual seja controle da companhia. Dessa forma, necessária foi a distinção conceitual para então verificar a aplicabilidade de ambos.

Ao unir os conceitos apresentados, tem-se que “a fonte do poder de controle é o bloco de controle, como coisa coletiva, e não as ações que o compõem (consideradas singularmente) nem os direitos de voto por elas conferidos (considerados isoladamente)” (PEDREIRA, LAMY FILHO, 2017, p. 600).

Posto isto, a sociedade empresaria será de capital concentrado quando um único acionista for titular da maioria absoluta de ações com direito de voto, ou seja, titular

⁵⁰ A universalidade de fato consiste na pluralidade de bens singulares, de titularidade de uma mesma pessoa, que pode ser destinado de acordo com a sua própria vontade (BRASIL, CC, 2002, art. 90).

do bloco de controle, que nesta hipótese é formado por 50% mais uma das ações com direito a voto. Prevalece nessa estrutura as espécies de controle totalitário e majoritário.

Na estrutura de capital concentrado, a independência dos administradores em relação aos controladores é exceção, visto que o art. 116 da LSA, ao conceituar o acionista controlador, prevê que ele deve usar efetivamente seu poder para orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, pondo em xeque a autonomia dos órgãos societários. Poder-se-á dizer que o administrador é mera *longa manus* do controlador (ISFER, 2015, p. 3).

Verifica-se, pois, que o controlador é a figura central do sistema de capital concentrado, já que possui mais prestígio e poder em detrimento do administrador da companhia. Esse é o modelo que prevalece no mercado brasileiro.

A estrutura de capital concentrado predomina no Brasil, pois os capitalistas brasileiros, ao constituírem uma sociedade, optam pela cultura empresarial centralizadora. Ademais, o mercado de valores mobiliários brasileiro não possui solidez e tradição, de modo que a dispersão acionária é fato isolado (COELHO, 2015c, p. 18-19).

Conclui-se que a sociedade de capital concentrado é aquela que há flagrantemente um acionista controlador em decorrência da titularidade da maioria das ações com direito a voto, capaz de orientar o funcionamento da sociedade mediante imposição da sua vontade na deliberação assemblear.

3.2.2 Sociedade de controle difuso

Em contraposição à sociedade de capital concentrado, verifica-se a existência da sociedade de controle difuso, cenário que predomina a dispersão acionária, isto é, a propriedade das ações com direito de voto se acham pulverizadas entre grande número de pessoas (LAMY FILHO, PEDREIRA, 2017, p. 599).

Na estrutura de controle difuso, em decorrência da pulverização acionária, a identificação do acionista controlador depende da realização da assembleia geral,

visto que nesse sistema não se verifica a existência de um acionista que reúna a titularidade da maioria absoluta das ações votantes.

Sendo assim, a configuração do acionista controlador ocorrerá com a participação acionária ao conclave, de forma a verificar quem, de fato, fez prevalecer a sua vontade por meio do direito de voto. É nesse contexto que o direito de voto ganha especial relevância, uma vez que passa a ser instrumento efetivo de condução dos negócios sociais (APPENDINO, 2010, p. 439).

A configuração do acionista controlador no âmbito da sociedade de capital disperso é questionada por alguns doutrinadores, em especial, Modesto Carvalhosa, ao afirmar que a dispersão acionária favorece o desaparecimento da figura institucional do controlador, tal como definida no art. 116 da LSA (CARVALHOSA, 2011, p. 570).

Inclusive, o mesmo autor nega a existência de um controle minoritário⁵¹ e gerencial⁵², por entender que se tratam de configurações pseudojurídicas, resultado da dedução meramente lógica dos fenômenos que ocorrem no direito societário, sem embasamento legal (CARVALHOSA, 2011, p. 572). Complementa, ainda, afirmando que a adoção dessas espécies de controle não passa de importação do modelo norte-americano, que nada se parece com o brasileiro, visto a existência de um mercado de capitais solidificado que favorece a dispersão acionária, fato este, corriqueiro (CARVALHOSA, 2011, p. 572-573).

O presente estudo monográfico, no entanto, segue o entendimento de Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, qual seja, a existência dos controles minoritário e gerencial, que prevalecem nas sociedades de estrutura de controle difuso. Assim o faz por deduzir que o poder de controle é um poder de fato, à medida que nasce da “reunião na mesma pessoa da quantidade de ações cujo direitos de voto, quando exercidos no mesmo sentido, formam a maioria nas deliberações da assembleia geral” (LAMY FILHO, PEDREIRA, 2017, p. 601).

⁵¹ Modesto Carvalhosa (2011, p. 579-580) nega a existência do controle minoritário com fundamento na ausência da autonomia do poder de controle, haja vista a dependência de outros acionistas para que seja exercido. Para ele, o poder de controle se faz existente quando um ou mais acionistas possuem a maioria absoluta do capital votante da companhia. Convém discordar da posição adotada por este autor, visto que o art. 116 da LSA, ao utilizar o termo “maioria”, o fez no sentido de maioria simples dos acionistas presentes na assembleia geral. Dessa forma, configura-se o controle minoritário exercido por acionista controlador detentor de ações com direito de voto inferior a maioria absoluta das ações do capital votante.

⁵² Acerca do controle gerencial, tratar-se-ia de uso indevido da figura institucional do controlador, que apenas se configura na esfera dos acionistas, não englobando o administrador, visto não ser titular de direitos de sócio (CARVALHOSA, 2011, p. 580).

Para o exercício do poder de controle, como já visto, é preciso o preenchimento dos requisitos legais pelo acionista controlador, notadamente, a garantia permanente da maioria dos votos nas deliberações sociais, incluindo a eleição dos administradores, e o uso efetivo do poder de controle. O primeiro carece de maior ônus argumentativo no âmbito do controle minoritário, visto a necessidade de entender o alcance do termo “permanente”.

Segundo Fábio Konder Comparto e Calixto Salomão Filho (2014, p. 73), a

preponderância permanente nas deliberações sociais não significa, estritamente falando, situação majoritária prolongada no tempo. Pode alguém adquirir o controle de uma companhia para mantê-lo por curto período, apenas. Durante este, há controle, desde que a preponderância nas deliberações sociais dependa unicamente da vontade do titular de direitos de sócio e não de acontecimentos fortuitos.

Verifica-se, pois, que a permanência não induz a uma situação de direito, decorrente da propriedade acionária, bem como não significa o domínio das deliberações assembleares por um longo período de tempo. Por óbvio, o poder de controle não estará configurado com o voto meramente episódico, isto é, em uma única assembleia, porém, vindo esse voto a prevalecer, reiteradamente, estará preenchido o conceito de permanente.

Tentando empregar um critério objetivo à permanência, o Banco Central, em 1976, editou uma resolução⁵³⁻⁵⁴ estabelecendo que a configuração do poder de controle, em situações que não há um acionista detentor da maioria absoluta do capital votante, dependerá da obtenção pelo acionista da maioria nas três últimas assembleias gerais da companhia.

O mesmo critério foi utilizado no Regulamento do Novo Mercado, isto é, há uma presunção relativa de que o acionista controlador é o sócio titular de ações que

⁵³ A edição dessa resolução tinha por objeto a alienação do poder de controle das companhias abertas, que, por força do art. 254 da LSA, revogado, deveria proceder mediante a oferta pública de aquisição de ações. Verifica-se que a norma legal fazia referência ao bloco de controle, visto se tratar da alienação das ações. Dessa forma, a edição da resolução foi no sentido de estabelecer o acionista controlador, a fim de possibilitar a alienação das ações, seja na sociedade de capital concentrado, seja na sociedade de capital pulverizado. Tal resolução, por ser norma infra legal perdeu a eficácia a partir da revogação do art. 254 da LSA, em 1997.

⁵⁴ Resolução nº 401, de 23 de dezembro de 1976:

IV - Na companhia cujo controle é exercido por pessoa, ou grupo de pessoas, que não é titular de ações que asseguram a maioria absoluta dos votos do capital social, considera-se acionista controlador, para os efeitos desta Resolução, a pessoa, ou o grupo de pessoas, vinculadas por acordo de acionistas, ou sob controle comum, que é titular de ações que lhe asseguram a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas Assembléias Gerais da companhia (BRASIL, 1976, p. 1).

tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 03 (três) últimas assembleias gerais⁵⁵.

Trata-se de solução possível, que aliás, conforme opinião de Fábio Ulhoa Coelho (2015c, p. 20), continua pertinente, independente de revogação ou mudança da norma infra legal: aquele que é titular de menos da metade das ações com direito de voto do capital social, deve ser considerado controlador desde que, nas três últimas assembleias, tenha prevalecido como maioria nas deliberações sociais.

Talvez se questione o porquê da escolha de 03 (três) assembleias gerais para a concretização do cargo de acionista controlador. A explicação gira em torno da prevalência do acionista em, pelo menos, dois termos: a assembleia que houver dominado e a próxima (CASTRO, 2015, p. 37).

Sendo assim, a cada próxima assembleia que continua prevalecendo a vontade do acionista, o controle se renova; cabe a ousadia de afirmar que a escolha por três assembleias gerais seria a confirmação da confirmação da prevalência do acionista nas deliberações sociais, de modo a não mais se questionar se aquele acionista é ou não controlador.

Diante do exposto, a sociedade empresária com estrutura de controle difuso abarca o acionista controlador que não possui maioria absoluta das ações com direito de voto do capital social. A configuração dessa função depende da realização da assembleia geral, momento que se verificará quem de fato assumiu o controle e se a sua vontade prevalecerá nas assembleias seguintes.

3.3 O PODER DE CONTROLE, O SOCIO ADMINISTRADOR E O DIREITO DE VOTO

É incontroversa a importância dos 03 (três) temas de forma isolada para o direito societário, a julgar por se relacionarem com a assembleia geral, instância máxima da

⁵⁵ “‘Poder de Controle’ significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 3 (três) últimas assembleias gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante” (BM&FBOVESPA, 2011, p. 4).

sociedade, e com a administração, responsável pelo sucesso ou insucesso da sociedade. Mas, em se tratando de prestação de contas da administração, imprescindível se faz analisa-los de forma conjunta.

O sócio, na análise de Marcelo Barbosa (2017, p. 203), “é a pessoa titular de participação societária na companhia e que, por consequência, se investe no conjunto de direitos, poderes, deveres e obrigações próprios da posição jurídica de acionista”. Em síntese, a condição de sócio pende a titularidade de ações ou quotas, a depender do tipo societário adotado.

Analisar o sócio, é verificar a existência de 03 (três) dimensões em que se enquadram, quais sejam, o aspecto patrimonial, o poder de controle e a administração da sociedade. Várias, portanto, são as combinações possíveis, quando da mistura das 03 (três) dimensões, para caracterizar determinado sócio.

Na primeira dimensão, na qual o critério é a quantidade de ações de que o sócio é titular, esse pode ser majoritário ou minoritário. O majoritário é aquele que titulariza a maioria absoluta das ações do capital social, dentre elas, ordinárias e preferenciais; o minoritário comporta-se como oposto do majoritário.

Na segunda dimensão, analisa-se quem de fato exerce o poder para comandar os negócios sociais nas deliberações assembleares, dividindo-se em controlador e não controlador. O controlador é reconhecido pelo domínio que exerce nas assembleias gerais, de forma permanente e efetiva, fazendo prevalecer a sua vontade. Ressalta-se a possibilidade de o controlador não ser sócio.

Por fim, a terceira dimensão relaciona-se com a administração da sociedade, de modo que o sócio pode assumir a função de administrador em ambos os órgãos que a compõe: conselho de administração e diretoria. Nesse caso, será responsável por exercer os atos cotidianos necessários para a consecução do objeto social.

Ao tratar especificamente da assembleia de aprovação de contas da administração, relacionando as 03 (três) dimensões, o questionamento que surge supera ao de se o sócio que é também administrador pode votar na prestação de suas contas, indagando-se a persistência da proibição de voto do sócio, na hipótese de ser administrador e controlador.

De acordo com Alfredo Sergio Lazzareschi Neto (2012, p. 421), a solução dessa questão não é uniforme, tanto no âmbito doutrinário como jurisprudencial há manifestações contra e a favor do impedimento de voto nesse caso.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base na apelação cível abaixo comentada⁵⁶, entende que, nesta hipótese, o sócio que exerce o poder de controle dos negócios sociais, bem como assume a função de administrador, poderá votar na prestação de suas contas, tendo em vista que não poderia se submeter a arbitrariedade do minoritário. Todavia, não se coaduna com este entendimento.

No que concerne ao regime das sociedades anônimas, o art. 115, §1º, da Lei do anônimo (BRASIL, 1976) não fez distinção entre o acionista controlador ou não controlador ao estabelecer a proibição de voto. Nota-se que ao utilizar o termo acionista, o fez de forma ampla, a abarcar toda e qualquer pessoa titular de ações da companhia que exerce a função de administrador, independentemente do aspecto patrimonial e do poder de controle.

No âmbito das sociedades limitadas, o entendimento não se diferencia do aplicado às sociedades anônimas. O art. 1.078, §2º, do CC ao estabelecer que o administrador não poderá tomar parte da discussão e votação das contas e demonstrações financeiras apresentadas, empregou o termo no sentido *latu sensu*, englobando inclusive o sócio que assumiu tal função. Dessa forma, ao analisar o impedimento de voto do sócio estabelecido no art. 1.074, §2º, do CC, também não fez distinção com base no controle da sociedade. Inclusive, corrobora esse entendimento quando o legislador utilizou a expressão “*nenhum sócio*”.

Diante do exposto, a vertente que se entende mais acertada para a solução da questão é a de que o sócio, quando assumir a função de administrador, não poderá exercer seu direito de voto, mesmo que seja controlador, em qualquer das espécies estudadas, da sociedade empresária.

3.4 ESTADO ATUAL DA TÉCNICA NO ÂMBITO DO TJ/SP

⁵⁶ Vide tópico 3.4.1 abaixo.

O direito de voto, apesar de não ser um direito essencial do sócio, haja vista a possibilidade de sua supressão, é de tamanha importância, posto que é através dele que o sócio poderá participar politicamente das deliberações. No entanto, quando exercido pelo sócio administrador, em especial na assembleia geral ordinária de aprovação de contas da administração, passa a ser questionado.

A aprovação de contas dos administradores, sem reserva, implica no *quitus*, isto é, exoneração de responsabilidade do administrador em relação aquele exercício social. A polêmica em torno do tema surge quando o sócio, que assume a função de administrador, exerce seu direito de voto para aprovar suas próprias contas.

Como já exposto anteriormente, o sócio administrador, nessa situação, especificamente, estaria impedido de votar em atenção ao dispositivo legal, em razão do suposto conflito de interesse; votaria, portanto, visando ao benefício próprio, qual seja, a exoneração de responsabilidade.

Caso o sócio administrador descumpra o impedimento temporário, determinado por lei, para aprovar suas próprias contas, caberá ao(s) sócio(s) manejar ação de declaração de nulidade de deliberação social, haja vista o exercício do direito de voto esbarrar em requisito de validade da assembleia geral ordinária (ADAMEK, 2009, p. 266-267).

Nesse sentido, muitas demandas surgiram no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reclamando uma solução jurisdicional para o problema apresentado. Dentre tantas ações, o presente estudo monográfico se prestou a análise da apelação cível n. 0007394-70.2012.8.26.0347, precedente⁵⁷ que teve uma decisão um tanto quanto peculiar. Passa-se a analisa-lo.

3.4.1 Apelação Cível N. 0007394-70.2012.8.26.0347

⁵⁷ A escolha do acórdão analisado nesse estudo monográfico teve por influência a data de julgamento, 19 de julho de 2017, haja vista ter sido proferido já na vigência do Código de Processo Civil de 2015. O novo diploma legislativo estruturou um sistema de respeito aos precedentes judiciais, de modo que a fundamentação do acórdão ora analisado deve ser respeitada em futuras ações cuja situação a ser julgada seja semelhante. Nota-se que a adoção por tal sistema visa garantir a segurança jurídica, a igualdade e a duração razoável do processo. Deve o órgão julgador, portanto, observar o sistema de precedentes, de modo que apenas poderá deixar de aplicar um desses precedentes se for o caso de superá-lo ou de distinguir a situação a ser julgada (DIDIER JR., 2016, p. 604). A preocupação em analisar esse acórdão centra-se no risco de sua aplicação reiterada, haja vista a decisão ter contrariado o disposto na lei. O sistema de respeito aos precedentes judiciais está previsto nos art. 966 a 928 do CPC.

Os autos da apelação ora em análise, movida pela apelante, Maria Ângela Cardozo Scutti, contra a apelada, Elite Mega Store Ltda, visa a nulidade da assembleia geral ordinária que teve por ordem do dia a aprovação das contas da administração.

A peça recursal traz, em síntese, que a aprovação das contas da administração referente ao exercício social de 2011 ocorreu exclusivamente por força do voto da sócia majoritária Cinthia Béggio Francischini, a qual titularizava 85% das quotas sociais. Ocorre que, além de possuir a maioria das ações votantes da sociedade empresária, a sócia ocupava o cargo de administradora, fato que impediria que exercesse seu direito de voto na respectiva deliberação, com base no art. 1.074, §2º, do CC.

Pretendia a parte autora, portanto, a reforma total da sentença de 1º grau, cuja decisão fundamentou-se no sentido de improcedência da ação, considerando possível que a sócia majoritária, também administradora, pudesse exercer seu direito de voto em assembleia referente a prestação de suas contas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, ao analisar os autos, entendeu por manter a sentença de 1º grau, proferida pelo Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Matão, com base nos fundamentos jurídicos abaixo analisados.

O juízo de piso entendeu que o dispositivo legal invocado, qual seja, o art. 1.074, §2º, do CC não tem o alcance pretendido pela parte autora. Segundo ele, “ao referir-se a ‘matéria que diga respeito diretamente’ ao sócio então impedido de votar, não pretendeu o legislador inviabilizar a empresa” (SÃO PAULO, 2014, p. 2), mas, sim, obstar deliberações que resultassem em vantagens indevidas ao sócio administrador e prejuízo da pessoa jurídica.

Acerca do tema de aprovação de contas da administração, entende que estas “devem ser apreciadas e aprovadas, ou rejeitadas, pela maioria do capital social”, caso contrário, “redundaria em verdadeira sobreposição da vontade do minoritário ao majoritário” (SÃO PAULO, 2014, p. 2). Isto é, impedir o sócio administrador de votar seria impor à sociedade e aos demais acionistas a vontade do minoritário; raciocínio ilógico sob o aspecto patrimonial.

Utilizou-se, ainda, de fundamentação do acórdão proferido sob os autos do Agravo de Instrumento de n. 0270334-61.2012.8.26.0000⁵⁸, tendo em conta tratar-se de fatos semelhantes: ação de declaração de nulidade de assembleia geral ordinária em razão de aprovação de contas da administração pelo próprio administrador, sócio majoritário.

Vejam importante trecho do acórdão:

O art. 1078, § 2º, do Código Civil, veda que as contas sejam aprovadas pelos administradores, o que impediria, no caso, que tivessem sido aprovadas. A interpretação literal conduzirá a que possa o sócio minoritário, em detrimento da sociedade, impedir a aprovação das contas apenas por estar em litígio contra os outros dois sócios que também exercem a administração. Na expressão do DESEMBARGADOR ROMEU RICÚPERO, seria o voto do sócio minoritário suficiente, '...por si só, em verdadeira e mera condição potestativa, para rejeitar arbitrariamente quaisquer contas' (Apelação Cível 00076541020108260286 Itu - Câmara Reservada de Direito Empresarial Votação Unânime - Voto nº 17777).

É o que ocorrerá se prevalecer o entendimento deduzido pelo agravante com base na interpretação literal do art. 1078, § 2º, do Código Civil. [...]. Seria, no caso prático, impor aos sócios majoritários e administradores a completa submissão ao minoritário dissidente, com graves prejuízos para a sociedade empresária.

[...].

Não havendo razoabilidade no impedimento quando isso significar a inviabilidade do normal funcionamento da sociedade empresária, não há também prova da verossimilhança para a suspensão dos efeitos da assembleia que aprovou as contas com a participação dos sócios que também são administradores (SÃO PAULO, 2013, p.3).

Por fim, ao finalizar a sentença, o juiz expressou seu entendimento no sentido de não vislumbrar “qualquer ilegalidade no fato de as contas terem sido aprovadas pela sócia majoritária administradora, não havendo, assim, que se falar em declaração de nulidade” (SÃO PAULO, 2014, p. 4).

O Desembargador, confirmado argumentos do juízo de origem, manifestou que o impedimento ao exercício do direito de voto pelo sócio majoritário, que ocupa a função de administrador, apenas deveria ocorrer se este praticasse ato contrário ao interesse social, capaz de beneficiá-lo (SÃO PAULO, 2017, p. 10). Ademais, tal restrição abre margem para o abuso do poder de voto, neste caso exercido pelo minoritário.

⁵⁸ O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão proferida nos autos do processo de n. 0007404.17.2012.0347, em que, naquele feito, o juízo de piso indeferiu a antecipação da tutela de suspensão dos efeitos da assembleia geral ordinária de aprovação de contas da administração, em razão do sócio majoritário, também administrador, ter exercido seu direito de voto.

Diante do exposto, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão no sentido de negar provimento ao recurso ora analisado.

3.4.2 Abuso de minoria

Em síntese, a decisão acima mencionada traz que, impedir o voto do sócio administrador, que controla os negócios sociais, isto é, assume a posição de controlador, resultaria na imposição da vontade do minoritário ao majoritário, favorecendo o cenário do abuso de minoria.

Previamente à análise do abuso de minoria, em si, convém estabelecer que a minoria, de cujos abusos serão tratados logo mais, não é entendida como controladora minoritária, mas a conduta da minoria agindo como tal diante de uma maioria. Esse conceito de minoria é essencialmente qualitativo (ADAMEK, 2014, p. 60-61).

O estudo acerca do abuso da minoria surge a partir da ideia de proteção à minoria, que, invariavelmente, esbarra na ideia de proteção à maioria (ADAMEK, 2014, p. 60-61). Isto é, ao se pensar em uma proteção à minoria, surge em via oposta a preocupação com a maioria, pretendendo evitar o exercício abusivo do direito de voto do minoritário, quando prevalecer a sua vontade.

De acordo com Peter Kunz citado por Marcelo Von Adamek (2014, p. 57), a proteção à maioria

representa a imagem invertida da proteção à minoria. Não apenas a maioria, mas conforme cada situação concreta, também a minoria pode abusar de sua posição na sociedade em prejuízo da parte contrária e, com isso, suscitar questões jurídicas. Do ponto de vista fático, porém, o abuso da minoria surge mais raramente que o abuso da maioria.

Verifica-se que em determinadas circunstâncias, cabe a minoria a análise da matéria e, conseqüentemente, sua aprovação ou rejeição. Inclui-se nesse rol de matérias submetidas a análise da minoria a deliberação sobre as contas da administração, caso o sócio controlador seja o administrador.

Como na deliberação sobre as contas e as demonstrações financeiras o sócio, que assume função de administrador, por força de dispositivo legal, fica impedido de

exercer seu direito de voto, a minoria estará em posição privilegiada posto que definirá o resultado do conclave, sem que detenha o controle da sociedade já que não possui a maioria absoluta das ações votante do capital social.

Visto a prevalência da vontade do minoritário em tal hipótese, vislumbra-se a possibilidade da formação de uma minoria agressiva, que assumiria papel de árbitro da sociedade. Logo, ao exercer seu direito de voto, a sua aversão pela maioria iria se sobrepor ao interesse social.

Essa foi a razão de decidir⁵⁹ que conduziu à conclusão de que não há ilegalidade no voto proferido pelo sócio controlador administrador na assembleia de aprovação de contas da administração.

Impõe-se que a aprovação de contas da administração é matéria de extrema importância, visto aprovar a gestão empreendida no exercício social findo, bem como atestar a regularidade das contas apresentadas; sem se falar na exoneração de responsabilidade dos administradores.

Assim sendo, vindo as contas a serem rejeitas injustamente ou sem razão de direito, consequências recairão sobre a administração, que ficará desacreditada no mercado, e sobre a sociedade no plano externo, refletida pela dificuldade de celebração de negócios imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade empresarial (ADAMEK, 2014, p. 194-195).

Convém, no entanto, trazer o posicionamento de Modesto Carvalhosa acerca do tema, considerado o acertado para solução da questão:

Essa visão psicológica do comportamento dos minoritários, na espécie, não parece encontrar fundamento na prática. Ademais, se configurado esse quadro, sobre tal conduta incidirão as cominações da lei por abuso no exercício do direito de voto. A configuração do ilícito, no caso, é flagrante. Não pode, com efeito, a minoria, a quem se atribui o encargo de votar as contas dos acionistas administradores e dos acionistas conferentes de bens ao capital, abusar da prerrogativa de voto ao formar o colégio decisório da assembleia geral, deliberando contrariamente ao interesse social e dos demais acionistas, deliberando contrariamente por mera emulação ou para obter vantagens pessoais.

Sendo assim, não se sustenta o argumento do voto do minoritário apenas por pura rejeição à maioria, dado que todos os acionistas devem exercer seu direito de voto no interesse da companhia (BRASIL, LSA, 1976, art. 115). Logo, o interesse da companhia em assembleia geral ordinária de aprovação de contas da administração

⁵⁹ Nos autos da apelação de nº 0270334-61.2012.8.26.0000

é de verificar se a gestão do exercício findo praticou corretamente os atos necessários a consecução do objeto social, não havendo que se falar em conduta irregular do administrador.

Diante do exposto, entende-se que o argumento da possível abusividade do minoritário na assembleia de aprovação de contas da administração não confere ao sócio administrador, também controlador, deliberar e votar na matéria em questão.

4 O VOTO DO SOCIO ADMINISTRADOR EM ASSEMBLEIA DE APROVAÇÃO DE CONTAS

Tendo em vista a importância da assembleia geral ordinária de aprovação de contas da administração, ato solene que envolve a análise do relatório e das demonstrações financeiras, deve-se analisar o voto do sócio administrador no conclave nas mais diversas perspectivas.

Ao longo desse trabalho monográfico, já se trabalhou o voto do sócio administrador em dois vieses, quais sejam: o voto sem influência de outros aspectos e o voto do acionista controlador que assume o papel de administrador. Falta, entretanto, analisar o voto por pessoa interposta, caracterizando um controle indireto da sociedade.

Para tanto, será analisado a fundamentação da CVM no caso de Eike Batista, que tratou da hipótese de forma clara, analisando todos os argumentos levantados pela defesa.

A questão gira em torno do alcance da proibição de voto do acionista para a aprovação de suas contas, isto é, se o impedimento é aplicável apenas ao sócio pessoa física ou se refere, também, ao sócio pessoa jurídica, vendando sua participação ao conclave na hipótese em que o seu controlador exerce a administração dessa sociedade controlada, seja no Conselho de Administração ou na Diretoria.

Para que se alcance uma resposta à questão, necessário se faz compreender o conceito de sociedade controladora e controlada, bem como a relação que estabelecem entre si. Para tanto, utilizar-se-á o conceito adotado no art. 243, §2º, da LSA, que considera

controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Verifica-se que o conceito é autoexplicativo, posto que se considera controladora a sociedade que faz parte do quadro acionário da sociedade controlada, titularizando os direitos de sócio e exercendo o poder de comandar as atividades sociais, de modo permanente e efetivo.

A relação entre a controladora e a controlada baseia-se no poder de controle e não na participação acionária (PEDREIRA, 2017, p. 1397). Logo, em que pese uma sociedade seja acionista ou quotista de outra, apenas restará configurado tal cenário quando essa exercer o poder de comandar as atividades empresariais da outra.

Nesse cenário, resta analisar se é cabível o impedimento de voto recair sobre a sociedade controladora, em razão de seu controlador exercer a função de administrador da controlada. Nota-se que não se trata de uma questão simples visto que a sociedade controladora pode ser unipessoal, hipótese em que controle exercido nela é totalitário, ou pluripessoal, composta por mais de um sócio, podendo-se suscitar a existência de um controle majoritário ou minoritário.

Ainda mais, nessa última hipótese, impedir o voto da pessoa jurídica em razão de condição pessoal do seu controlador, poderia vir a causar prejuízos para os demais acionistas da companhia, visto que a não aprovação das contas gera consequências importantes para a sociedade, impedido a distribuição de lucros.

Diante de tantas vertentes decorrentes de um único tema, acredita-se não existir uma fórmula matemática para solucionar tais questões, pois, caso contrário, a norma tornar-se-ia ineficaz, visto não ter como abarcar todas as situações que venham a ocorrer. Sendo assim, pode-se inclusive sustentar que nessa hipótese do sócio administrador, haveria não um conflito de interesses formal, dedutível antes mesmo da realização do conclave, mas um conflito de interesses material.

Passa-se, então, a análise do caso de Eike Batista, que exercia a função de administrador, na qualidade de presidente do Conselho de Administração, da OGPar, ao exercer o direito de voto por meio de duas pessoas jurídicas, controladoras da OGPar, as quais exercia o controle totalitário.

4.1 CASO EIKE BATISTA/CVM: UM ELEMENTO DISRUPTIVO?

Outra decisão acerca do tema do voto do sócio administrador para aprovação de suas próprias contas é o caso de Eike Batista, que foi proferida pelo Colegiado da CVM, que, no caso em comento, debruçou-se sobre aspectos do direito de voto e do poder de controle indireto.

Impõe-se, desde já, esclarecer que a CVM possui *status* de agência reguladora do mercado de capitais. É uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente e, conseqüentemente, ausência de subordinação hierárquica (BRASIL, Lei 6.835, 1976, art. 5º).

Desse modo, trata-se de órgão altamente especializado para julgar demandas cujo objeto envolva aspectos societários. A importância de seus precedentes e uma possível vinculação será melhor analisado no item 4.1.3 desse estudo monográfico.

A análise do voto do Diretor-Relator neste processo administrativo sancionador é esclarecedor, à medida que trata da interpretação a ser dada aos art. 115, §1º, e 134, §1º, da LSA⁶⁰. Nota-se que a matéria ora analisada, assemelha-se ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisado, diferenciando-se em pequenos aspectos.

Ademais, questiona-se acerca da capacidade dessa decisão proferida no âmbito administrativo ser capaz de influenciar nas decisões judiciais, podendo-se falar em um elemento disruptivo, talvez, haja vista a existência de julgados do poder judiciário sobre casos idênticos com decisão diversa⁶¹.

⁶⁰ A interpretação conferida pelo órgão julgador a esses dispositivos, aplica-se também para os dispositivos da limitada (ARTS. 1.074, §2º, e 1.078, §2º, do CC), haja vista disciplinarem a mesma conduta negativa.

⁶¹ Aprovação de contas com voto de sociedade controlada pelos diretores. Alegação de impedimento legal. Inexistência (...). Regras de impedimento ao exercício de direitos, como todas as normas restritivas deles, não poder ter interpretação ampliativa. Regra semelhante é de direito excepcional, como ensina Carlos Maximiliano em 'Hermenêutica e Aplicação do Direito', p. 237 a 245, 8. ed., exigindo interpretação estrita. O parágrafo único da disposição apontada veda o voto do acionista em quatro hipóteses determinadas, não se estendendo o impedimento à hipótese de aprovação de contas de diretor proprietário ou controlador da empresa votante. A lei não ignora a hipótese de uma sociedade ser controlada por outra, tanto que em seu art. 246 estabelece a obrigação da sociedade controladora reparar os danos causados por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117 do mesmo diploma, isto é, com abuso de poder, entre eles, a aprovação de contas irregulares. Fosse intenção dela proibir voto dessa espécie, a vedação seria expressamente indicada (...). Esse entendimento não prejudica os interesses dos acionistas minoritários, porque, se houver abuso de poder no ato discutido, eles podem ser indenizados (...). A lei protege os sócios minoritários, mas assegura a direção da sociedade aos proprietários de sua maior parcela acionária com responsabilização pelos seus atos nas hipóteses em que os direitos dos demais sejam vulnerados. Não se argumente que essa orientação torna inútil o intuito legal de evitar o conflito de interesses dos votantes. Na verdade, a preocupação da lei tem caráter mais propriamente formal do que material, uma vez que ela não deseja, nem o poderia fazer, tirar da maioria dos acionistas o controle dos atos da sociedade e não desconhece que, de certa forma, os diretores eleitos por uma maioria são sempre delegados dela. Fosse a intenção da norma extinguir por completo conflito real de interesses, obrigatoriamente deveria impedir que a maioria, que elegeu os diretores, julgasse suas contas (AC 263694-1, do TJSP, 10ª Cam., de Relatoria do Desembargador Maurício Vidigal, *apud* Lazzareschi Neto, 2012, p. 421).

4.1.1 Análise fática do caso e a razão de decidir do julgador

Trata-se de um processo administrativo sancionador instaurado pela SEP, a ser julgado pelo Colegiado da CVM, a fim de apurar a responsabilidade de Eike Batista, que na condição de administrador, aprovou as próprias contas.

O processo sancionador teve origem na reclamação de M. M. L., acionista minoritário da OGPar, questionando a participação de Eike Batista na assembleia geral ordinária de prestação de contas. Segundo o reclamante, ao participar do conclave, por meio de seus veículos de controle, para deliberação das contas de demonstrações financeiras do exercício findo, que exerceu a função de conselheiro, Eike Batista teria violado o disposto no art. 115, §1º, da LSA.

Algumas premissas precisam ser estabelecidas antes de avançarmos na análise fática: (i) Eike Batista não fazia parte do quadro acionário da companhia; (ii) o voto foi exercido pelas pessoas jurídicas *Centennial Mining* e *Centennial Equity*; (iii) Eike Batista era o único sócio das pessoas jurídicas, exercendo controle totalitário; (iv) as pessoas jurídicas possuíam participação conjunta representativa de 50,16%.

Tendo em vista a reclamação protocolada pelo acionista minoritário, a SEP apresentou Termo de Acusação em face de Eike Batista, apontando, dentre os demais argumentos, sua atuação como administrador da companhia, bem como o exercício do poder de controle, de forma indireta, através das pessoas jurídicas, cujo voto refletia sua vontade.

O Colegiado da comissão responsável por julgar o processo administrativo entendeu que Eike Batista desrespeitou a proibição estabelecida em lei, no artigo 115, §1º, da LSA, visto ter exercido direito de voto, através dos veículos de controle, na aprovação de contas da administração referentes ao exercício social, que exercia a função de conselheiro.

O Diretor-Relator, Pablo Renteira, em seu voto, afirma que não seria minimamente razoável o Acusado supor que o mesmo dispositivo que impede o sócio administrador votar em deliberação de aprovação de suas contas, permitiria que o fizesse por meio de sociedades unipessoais (BRASIL, 2015, p. 16).

Acrescentou, ainda, que a conduta de Eike Batista teria frustrado o direito essencial de fiscalização da gestão dos negócios sociais dos demais acionistas. Inclusive, impediu que esses analisassem o desempenho da administração, especificamente, a gestão empreendida. Assim, sua conduta foi típica, antijurídica e culpável (BRASIL, 2015, p. 16).

Vejamos importante trecho do voto:

Cumpra [...] examinar a interpretação a ser conferida ao comando, contido no art. 115, §1º, da Lei das S.A., [...] mais precisamente, se tal norma impede o exercício de direito de voto apenas pelo administrador (supondo que ele seja acionista) ou alcança também os demais acionistas da companhia cuja vontade, em virtude de arranjos societários, esteja sob influência preponderante do administrador.

Neste particular, um primeiro ponto a ser considerado é que a norma em comento 'se entrosa com o do art. 134, §1º [...]. [...] os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

[...] depreende-se que o destinatário da norma de conduta é o administrador, que se encontra proibido de votar tanto em nome próprio como em nome alheio, independentemente da motivação e do teor do voto.

[...] É evidente seu interesse pessoal na deliberação sobre as contas, porquanto a aprovação, sem reservas, exonera-o de responsabilidade. [...].

[...] se a norma procura afastar da deliberação a vontade desse administrador, não é lógico nem razoável admitir que essa vontade se manifeste por meio diverso, mas com a mesma efetividade.

[...] a atividade hermenêutica deve pautar-se, prioritariamente, nos fins e nos valores a que se orienta a norma jurídica. [...] deve ser reconhecida à norma a amplitude necessária à realização de sua finalidade (BRASIL, 2015, p. 12-13).

Ainda que o voto tenha sido proferido por pessoa jurídica – que não pode fazer parte da administração, de acordo com a lei – cujo controle é exercido pelo administrador da sociedade controlada, certamente a proibição do exercício do direito de voto incidirá sobre aquelas sociedades interpostas. Veda-se, portanto, o voto da sociedade controladora, cujo controle é exercido pelo administrador da controlada.

4.1.2 Poder de controle indireto e estrutura de holding

Em síntese, a decisão acima mencionada traz a manutenção do impedimento temporário do exercício do direito de voto do administrador, que exerce o poder de controle, majoritário ou totalitário, na sociedade controladora da qual administra. Fundamentou-se a decisão na existência de um controle indireto exercido por meio de *holdings* patrimoniais.

Como visto anteriormente, o poder de controle consiste na capacidade de comandar em última instância – visto que ocorre no âmbito da assembleia geral – as atividades empresariais (PINTO JUNIOR, 2014, p. 333). Quer dizer, a aptidão para comandar os negócios sociais apenas existe quando a pessoa aglutina a maioria do capital votante presente no conclave, fazendo prevalecer a sua vontade.

Para além da classificação do poder de controle e da forma como é estruturado na sociedade, sendo esta de capital concentrado ou disperso, existe ainda a divisão desse poder em direto e indireto, objeto ora em estudo. Tratam-se de outras espécies de controle, peculiar ao grupo de sociedades (PEDREIRA, LAMY FILHO, 2017, p. 605).

O grupo de sociedades é o conjunto formado por uma sociedade controladora e uma ou mais sociedades sob seu controle (PEDREIRA, 2017, 1399). Seu regramento se encontra no art. 243 da LSA, a qual estabelece a relação entre as sociedades. Relação esta que se dá por meio do poder de controle, haja vista o exercício de controle de uma sobre a outra, ou outras.

Foi a partir do tratamento legislativo conferido as sociedades controladoras e controladas que se atingiu o conceito de controle direto e indireto. Há controle direto quando a sociedade controladora titulariza ações/quotas da sociedade, tornando-se titular de direitos de sócio diretamente da sociedade controlada. Já o controle indireto ocorre quando a sociedade não é titular de direitos de sócio diretamente na controlada, mas exercer o poder por intermédio de outras controladas (FRANÇA, 2010, p. 268).

Nas palavras de João Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho (2017, p. 605),

Controle direto é modalidade de poder própria da estrutura interna da sociedade: a relação de poder se estabelece entre o papel de acionista controlador e os órgãos da sociedade. [...].

Controle indireto é modalidade de poder própria de um grupo ou estrutura de sociedades. A relação de poder não é parte da organização interna de uma das sociedades, mas do grupo, pois vincula o papel do acionista controlador de uma sociedade aos órgãos sociais de outra. [...].

Verifica-se, pois, que o controle direto é aquele exercido no seio da sociedade; isto é, quando um acionista, administrador ou um agente externo faz prevalecer a sua vontade nas deliberações assembleares, através do direito de voto. No que concerne ao controle indireto, esse é exercido por alguém de fora da sociedade que,

para exercer o controle, depende de pessoa que titularize direitos de sócios naquela controlada.

Especificamente quanto ao controle indireto, cita-se sua ocorrência nas chamadas *holdings*. Essas são estruturas societárias que tem por objeto a participação relevante, diga-se majoritária, no capital social de outras sociedades (TOMAZETTE, 2014, p. 627). São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante direta ou indireta em outras companhias (CARVALHOSA, 2014, p. 44).

No geral, as *holdings* são sociedades de participação acionária que não praticam atividades comerciais próprias, mas unicamente a administração de seu patrimônio, composto por ações de outras sociedades. Verifica-se, pois, que essas sociedades de participação têm uma relação de dominação com as suas controladas.

Diante do exposto, tem-se que a constituição de uma *holding* para o exercício do poder de controle em outras sociedades consiste em um negócio positivo para a pessoa, ou pessoas, que pretende realizar vários investimentos. Ora, através da constituição de uma só sociedade, poderá o sócio participar de outras sociedades em nome da pessoa jurídica, fazendo prevalecer sua vontade nas deliberações quando exercer o direito de voto, desde que seja controlador.

Desse modo, verifica-se a existência de um sistema piramidal, isto é, existe uma *holding-mãe*, que controla outras *holdings*, que, conseqüentemente, controlam empresas operacionais (CARVALHOSA, 2014, p. 46). Note que a formação do sistema piramidal não tem fim, dependendo apenas dos investimentos da *holding-mãe*.

Onde se pretende chegar é na conclusão de que como as *holdings* são constituídas e relacionadas pelo poder de controle, exercendo o papel de acionista controlador; no final de tudo, em todas as sociedades de níveis intermediários para baixo, sempre prevalecerá a vontade da *holding-mãe*, formada por determinado acionista que detém o domínio nas deliberações assembleares, de modo permanente e efetivo.

Isto posto, na hipótese do acionista controlador da *holding-mãe* compor órgãos da administração, seja diretoria ou conselho, na assembleia de aprovação de contas, essas serão aprovadas pela sua vontade. Verifica-se, pois, que a sociedade

controlada estaria sendo mera porta-voz da vontade do acionista controlador da *holding-mãe*, motivo pelo qual se sustenta o impedimento do exercício de voto.

4.1.3 Importância da CVM e de seus precedentes

A CVM é a autarquia responsável por fiscalizar e disciplinar o mercado de valores mobiliários, também chamado de mercado de capitais, ambiente que permite a negociação de valores mobiliários das sociedades registradas no citado órgão.

Criada pela Lei 6.385/76, é entendida como entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária (BRASIL, 1976, art.5º).

Desde sua criação, a CVM passou por diversas alterações legislativas, que ampliaram e fortaleceram seus poderes e competência, visando lapidar sua atuação no mercado de capitais. Dentre tais inovações, ressalta-se a transformação dessa autarquia federal em agência reguladora independente (LUCENA, 2005, p. 131-132).

É preciso entender que a CVM, diante da competência atribuída a ela, seja na Lei 6.385/76 ou na Lei 6.404/76, é

uma entidade praticamente soberana no setor, para tanto dotando-lhe de poderes regulamentar e sancionador, no primeiro obviamente compreendidos os poderes de normatização, administração e fiscalização [...], enquanto que o segundo consubstancia o chamado processo administrativo sancionador, instaurado no exercício de seu poder de polícia [...] (LUCENA, 2005, p. 135).

Sendo assim, diante de sua importância para o mercado de capitais, tratando-se de órgão especializado sobre o tema, importante se faz analisar as decisões proferidas no âmbito do colegiado, haja vista serem bem fundamentadas, dotadas de técnica para resolução do problema.

4.2 CVM x TJSP: HÁ COMPATIBILIDADE?

Após a análise, de forma apartada, do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da decisão proferida pela CVM, no caso de Eike Batista, necessário se faz analisar a compatibilidade de suas decisões, bem como da fundamentação utilizada pelo julgador.

Como visto anteriormente, na apelação cível aqui apreciada, o Desembargador da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, entendeu por manter a decisão do juiz de primeiro grau, cuja sentença estabeleceu pela legalidade do voto do sócio administrador para aprovação de suas contas em sede de assembleia geral, haja vista se tratar de acionista controlador, motivo pelo qual seria ilógico, do ponto de vista patrimonial, submeter a decisão à vontade do minoritário.

Em via oposta, no caso de Eike Batista, a CVM entendeu pela ilegalidade do voto das pessoas jurídicas, por entender que estas se comportaram como marionetes da vontade do acionista controlador. A ilegalidade decorreu da imposição de vontade de Eike Batista nas deliberações da assembleia geral de prestação de contas da administração, a qual fazia parte como presidente do Conselho de Administrador. Como destacado pelo Diretor da autarquia, houve o exercício do controle indireto, de modo que Eike Batista foi julgador em causa própria.

Nota-se, claramente, se tratarem de posições antagônicas, motivo pelo qual se reconhece a incompatibilidade entre o Poder Judiciário e a instância administrativa, notadamente acessada pelas sociedades de capital aberto.

Diante do exposto, aponta-se para uma insegurança jurídica no que tange a possibilidade do sócio administrador exercer seu direito de voto para aprovação de suas próprias contas. Isto ocorre pela falta de confiança da sociedade nos atos, procedimentos e condutas proferidas pelo Estado, haja vista a imprevisibilidade do posicionamento do órgão estatal para solução da lide.

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo desse estudo monográfico, a legalidade do voto do sócio administrador para aprovação de suas próprias contas é um tanto quanto conflituoso, haja vista a necessidade de analisar fatores que, *a priori*, não gerariam problema para a sua ocorrência.

É inerente à condição de sócio a participação nas deliberações sociais através da assembleia geral, pois é neste episódio que o acionista tem a oportunidade de inteirar-se dos atos ou fatos da atividade social, da situação econômico-financeiro da sociedade, bem tomar as contas dos administradores. Quer dizer, trata-se a assembleia geral de principal meio de concretização dos direitos à informação e fiscalização do sócio.

Não por outro motivo que a deliberação acerca das contas dos administradores é matéria privativa da assembleia geral ordinária. É através dela que se possibilita a democratização da sociedade, pois haverá a oportunidade de todos os sócios exporem suas opiniões acerca da matéria posta em deliberação, mesmo que haja impedimento. Trata-se do direito à voz.

Contudo, apesar do direito de voto gozar de tanto prestígio, no âmbito legislativo, não houve sua inclusão no rol dos direitos essenciais. Não se está com isso criticando a opção do legislador, sobretudo por expressar concordância acerca da possibilidade de supressão do direito de voto; o que se pretende é demonstrar a importância atribuída a esse direito que, desde sua previsão legislativa, foi possibilitado a sua supressão.

Ora, se o próprio legislador possibilitou a existência das ações preferenciais, cujo direito de voto é suprimido para atender a uma necessidade do mercado financeiro, qual seja, o investimento em diversos setores, possibilitando uma maior arrecadação de lucros, sem que, para tanto tenha que se envolver na condução dos negócios sociais, não há dúvidas acerca da possibilidade de suspensão temporária do exercício do voto por entender que não deve ser proferido naquele momento.

Inclusive, alguns limitadores acerca do direito de voto são encontrados na legislação, tanto para o regime das sociedades limitadas, quanto para as sociedades anônimas; mas, focando no tema do presente estudo monográfico, faz-se pertinente expor dois,

são eles: (i) o voto do sócio, que na qualidade de administrador, venha a participar da deliberação de contas, e (ii) o voto em atenção ao interesse social.

Acerca do interesse social, em que pese não tenha o legislador previsto a sua aplicação para a sociedade limitada, conforme exaustivamente exposto, deverá ser balizador no exercício do direito de voto nesse tipo societário. O interesse social é entendido enquanto interesse comum dos sócios, isto é, o interesse partilhado por todos os sócios, que não é oriundo do somatório dos interesses individuais.

Sendo assim, independente da matéria que esteja sendo deliberada, deve o sócio direcionar seu voto a confluir com o interesse da sociedade. No entanto, em se tratando de assembleia de aprovação de contas, a legislação determina que não deverá o sócio administrador participar do conclave, em razão de possuir interesse particular, qual seja, o *quitus*. Quer dizer, mesmo que o sócio se compromettesse a exercer o direito de voto de acordo com o interesse social, não deveria fazê-lo por possuir interesse conflitante com o da companhia.

Dessa forma, ao se analisar a estrutura das vedações ao exercício do voto nas deliberações sociais no art. 115, *caput* e §1º, da LSA, pode-se perceber que há uma distinção do momento de apuração da proibição do voto. Mas antes de trazer em qual será considerado conflito formal e material, o Código Civil, nos art. 1.074, §2º c/c 1.078, §2º, estabeleceram a mesma vedação de voto do sócio administrador.

Da análise dos dispositivos, afirma-se que o direito de voto do sócio administrador para aprovação de suas próprias contas constitui um conflito formal, haja vista a pré-visualização do conflito de interesses. Sendo assim, entende-se que o sócio administrador não poderá exercer seu direito de voto por estar conflitado.

Nota-se que o conflito não se torna insignificante quando o sócio administrador ainda ostenta a qualidade de controlador. Ora, a legislação ao estabelecer a vedação, não fez distinção entre os acionistas para o exercício do direito de voto nesse cenário. Na verdade, entende-se que o termo sócio foi usado no sentido *latu senso*, englobando todo e qualquer sócio, independente das posições ou funções que ocupe.

Ademais, não se sustenta o argumento do abuso de minoria quando o administrador é controlador. Como visto, todo sócio deverá exercer o direito de voto no interesse da companhia, desse modo, se o minoritário negar as contas apenas por aversão à

maioria, o seu voto será considerado abusivo e, portanto, ilícito. Logo, não poderá o minoritário querer assumir o pape de árbitro da sociedade.

Por fim, mantêm-se o posicionamento da proibição de voto na hipótese de controle indireto, isto é, não poderá o sócio administrador exercer o direito de voto através de pessoa jurídica da qual seja controlador. Não há que suscitar um prejuízo ao minoritário da sociedade controladora, por entender que quando se tornou parte do contrato de sociedade, tinha consciência da posição que estava assumido perante a companhia, não havendo que questionar eventual prejuízo.

Concretiza esse posicionamento, ainda mais, quando a pessoa jurídica é uma *holding*, cujo objeto social restringe-se a participação acionária em sociedade comerciais, visando exclusivamente o lucro. É através dessas estruturas que se encontram os sistemas piramidais, isto é, mais e mais sociedades interligadas por uma holding-mãe que exerce o controle em todas elas. Logo, sendo a holding-mãe a controladora de todas as sociedades, essas não passam de meras marionetes de sua vontade.

Diante do exposto, firma-se o entendimento da impossibilidade do sócio administrador votar para aprovação e suas próprias contas, compactuando-se com o entendimento aplicado pela CVM no caso de Eike Batista e, não, com a decisão judicial do TJ/SP, que, salienta-se, compõe o sistema de precedentes judiciais, que devem ser respeitados pelos magistrados, inclinando a formação de uma jurisprudência *contra legem*.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A (e ações correlatas)**. São Paulo: Saraiva, 2009.

APPENDINO, Fábio. O Instituto do Direito de voto em um Contexto de Dispersão Acionária. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MOURA AZEVEDO, Luís André N. de (Coords.). **Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 437-473.

BARBOSA, Marcelo. O direito essencial de fiscalização da gestão dos negócios sociais. In: SILVA, Alexandre Couto (coord.). **Direito societário: estudo sobre a lei de Sociedades por Ações**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.179-198.

BERTOLDI, Marcelo M. O poder de controle na sociedade anônima – alguns aspectos. **Revistas de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo: Editora Malheiros, ano XXXIX, n. 118, abr./jun., 2000, p. 63-76.

BM&FBOVESPA. **Regulamento do novo mercado**. 2011. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/acoes/segmentos-de-listagem/novo-mercado/>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BOCATER, Maria Isabel do Prado. Poder de controle e influência significativa. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins. **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem à Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 833-845.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução 401, de 22 de dezembro de 1976**. Lei 6404, de 15/12/76 (lei das sociedades por ações) - regulamentação do artigo 254. Brasília, DF, 22 dez. 1976. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=1976&numero=401>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Parecer de orientação CVM nº 16, de 17 de novembro de 1988**. Nas hipóteses em que o dividendo das ações preferenciais de companhia aberta é estabelecido como percentual sobre o valor nominal ou unitário (capital social), a sua base de cálculo deverá incluir a correção monetária do capital social. Brasília, DF, 01 dez. 1988. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare016.html>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo administrativo sancionador CVM nº RJ2014/10060. Acusado: Eike Fuhrken Batista. Relator: Diretor Pablo Renteria. Brasília, 11 nov. 2015. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2015/20151110_PAS_RJ201410060.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI. **Instrução normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017**. Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade

Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Brasília, DF, 3 mar. 2017. Manual de Registro da Sociedade Limitada. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei/instrucoes-normativas-drei/2-uncategorised/3166-instrucoes-normativas-em-vigor-drei>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. **Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF, 7 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.313.725 – Proc. 2011/0286947-4. Recorrente: Sadiá S/A. Recorrido: A L F. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1157515&tipo=0&nreg=201102869474&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120629&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

BULGARELLI, Waldirio. **O conselho fiscal nas companhias brasileiras**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CAMARGO, João Laudo de. Assembleias gerais e seu presidente: notas e reflexões. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins. **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 639-655.

CAMPINHO, Sérgio. A diretoria. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 2: os tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 409-431.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas, 2º volume: artigos 75 a 137**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil : parte especial : do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13**. Antônio Junqueira de Azevedo (Coord.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. O controlador. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 4: relações societárias e mercado de capitais**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 22-39.

COELHO, Fábio Ulhoa. As relações societárias. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 4: relações societárias e mercado de capitais**. São Paulo: Saraiva, 2015c, p. 13-21.

COELHO, Fábio Ulhoa. O conselho de administração. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 2: os tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2015b, p. 397-408.

COELHO, Fábio Ulhoa. Os sócios da sociedade limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 2: os tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2015a, p. 161-195.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito das sociedades, vol. I: parte geral**. Coimbra: Almedina, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2016.

DINIZ, Gustavo Saad. Conflitos de interesses nas sociedades anônimas. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 4: relações societárias e mercado de capitais**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 97-120.

EIZIRIK, Nelson. **Temas de direito societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARAH, Fátima Regina França. Direito de voto nas sociedades anônimas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 23, n. 92, p. 397-410, out./dez. 1986, p. 397-410. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181688/000423289.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

FERNANDES, Edison Carlos. Demonstrações financeiras das sociedades anônimas. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 3: sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 281-308.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. Assembleias gerais. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis, PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). **Direito societário: sociedades anônimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193-223. (Série GVlaw).

FORGIONI, Paula A. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC – Usos e costumes e regência supletiva. In ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 216-225.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Alteração do controle direto e indireto de companhia. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MOURA AZEVEDO,

Luís André N. de (Coords.). **Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 263-274.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Conflito de interesses: formal ou substancial? Nova decisão da CVM sobre a questão. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo: Editora Malheiros, ano XLI, n. 128, out./dez., 2002, p. 225-262.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos art. 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção tratado de direito empresarial, vol. 2).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015.

ISFER, Mayara Roth. **Administradores – Controle Concentrado x Disperso: breves apontamentos sobre independência, deveres e responsabilidades, e vinculação ao acordo de acionistas nos sistemas de controle concentrado e disperso**. 2015. Disponível em: <<https://afi.adv.br/files/6aa8823a-19012015-administradores-controle-concentrado-x-dispers.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. Efeitos da aprovação das contas e das demonstrações financeiras das companhias. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins. **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem à Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 413-436.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Conflito de interesses e vedação de voto nas assembleias das sociedades anônimas. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano XXXII, n. 92, out./dez. 1993, p. 107-110.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Administração da sociedade limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 2: os tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 131-160.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Ponte de. **Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova**. Atualizado por MELLO, Marcos Bernardes de; EHRHARDT JR., Marcos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012a. (coleção tratado de direito privado: parte especial; 3).

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Direito das obrigações, tomo L : sociedade por ações**. Atualizado por GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012b. (coleção tratado de direito privado: parte especial; 50).

PARENTE, Norma Jonssen. O acionista em conflito de interesses. In: PERIN JUNIOR, Ecio; KALANSKY, Daniel; PEYSER, Luis (coords.). **Direito empresarial: aspectos atuais de Direito Empresarial brasileiro e comparado**. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 329-343.

PARGENDLER, Mariana. Responsabilidade Civil dos administradores e *Business Judgment Rule* no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 104, v. 953, mar. 2015, p. 51-64.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de Acionistas Sobre Controle de Grupo de Sociedades. Validade da Estipulação de que os Membros do Conselho de Administração de Controladas Devem Votar em Bloco Segundo Orientação Definida Pelo Grupo Controlador. **Revista dos Tribunais online**. 2002. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/252496/mod_folder/content/0/BULH%C3%95ES%20PEDREIRA.%20Acordo%20de%20Acionistas%20sobre%20Controle%20e%20Grupo%20de%20Sociedades.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 15 mar. 2018.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Sociedades coligadas, controladoras e controladas. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1393-1454.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. Estrutura da companhia. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 563-632.

PERIN JUNIOR, Ecio. A proteção do acionista minoritário. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 4: relações societárias e mercado de capitais**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 73-96.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. A governança corporativa e os órgãos de administração. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis, PROENÇA, José Marcelo Martins (coords.). **Direito societário: gestão e controle**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75-116. (Série GVlaw).

PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Empresa estatal: função econômica e dilemas societários**. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

PROENÇA, José Marcelo Martins. Direito e deveres dos acionistas. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis, PROENÇA, José Marcelo Martins (coords.). **Sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58-104. (Série GVlaw).

REGO, Marcelo Lamy. Direito de voto. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 278-311.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial, 1º volume**. 27. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODOLFO NETO, Arthur. As demonstrações financeiras da companhia. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis, PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). **Direito societário: sociedades anônimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 285-309. (Série GVlaw).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0270334-61.2012.8.26.0000. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Maia da Cunha. Julgado em 22 jan. 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6455326&cdForo=0>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0007394-70.2012.8.26.0347. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. Julgado em 19 jul. 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10612768&cdForo=0>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 0007394-70.2012.8.26.0347. Primeira Vara Cível da Comarca de Matão. Juiz: Dr. Marcos Therezeno Martins. Julgado em 16 jul. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0007394-70.2012.8.26.0347&cdProcesso=9NZ0C05PE0000&cdForo=347&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5ARQADS&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&ticket=xv4ji7TxiJGs1yTIIYCUzco7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvav40V%2F8%2BU%2FsRtdJeesX4X301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4oOtB5P1Ka6G%2BR7zn1kzFYOT7Vdw1VHKenFVVZrPF1bBUmoAYfzulshPIzWgCef2p4GMJ7mJIARDNEuAzLwylv3A%3D%3D>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

SPINELLI, Luis Felipe. Direito de Fiscalização. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 3: sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 119-162.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1979, v. 1.

TEPEDINO, Ricardo. Assembleia geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 633-746.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. As sociedades limitadas podem ter conselho de administração? In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MOURA AZEVEDO, Luís André N. de (Coord.). **Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 357-373.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, volume 1**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial, v. 2**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.